



Direitos das vítimas de crime



Guia para Formação de profissionais
à luz da Diretiva das Vítimas e do Estatuto da Vítima

Direitos das vítimas de crime – Guia para Formação
de Profissionais á luz da Diretiva e do Estatuto da
Vítima

APAV – Sede
Rua José Estêvão, 135 – A
1150-201 Lisboa
Portugal

Tel. +351 21 358 79 00

apav.sede@apav.pt

www.apav.pt

Disclaimer:

Este guia foi desenvolvido com o apoio financeiro do Programa Justiça (2014-2020) da União Europeia. A publicação reflete os pontos de vista dos autores, não podendo a Comissão Europeia ser responsabilizada por qualquer utilização que possa ser feita da informação contida na mesma.

Índice

Introdução.....	3
A. Vítimas de crimes: uma preocupação recente	4
B. Consagração dos direitos das vítimas	6
C. A Diretiva das Vítimas	12
1. A Jurisdição da Diretiva.....	12
2. Definição de Vítima.....	13
3. Potenciais problemas na operacionalização do conceito de vítima.....	14
(a) Um ato pode ser considerado ilícito no direito comunitário, mas não no direito Português.....	14
(b) Uma vítima pode estar implicada num ilícito penal	15
4. O princípio da não discriminação e o estatuto de residência da vítima.....	16
D. Direitos das vítimas de crimes	18
1. O Direito à Informação	18
(a) Direito a receber informações sobre os seus direitos e sobre serviços de apoio disponíveis	20
(b) Direito de receber informações sobre o processo	22
2. Direito de compreender e de ser compreendida	24
3. Direitos das vítimas quando apresentam uma denúncia	27
4. Direito a Interpretação e a Tradução durante o processo penal	29
5. Direito de acesso a serviços de apoio à vítima.....	33
6. Direito a ser ouvida e direitos em caso de não acusação	41
(a) Direito a ser ouvida.....	42
(b) Direitos em caso de não acusação	43
7. Justiça Restaurativa	45
8. Direito a apoio judiciário.....	50
9. Direito ao reembolso das despesas.....	51
10. Direito à restituição de bens	52
11. Direito a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal	53
12. Direitos das vítimas residentes noutro Estado-Membro	56

13. Direito a proteção	59
(a) Introdução	59
(b) Avaliação individual das necessidades de proteção e vítimas especialmente vulneráveis	60
(c) Medidas de proteção para todas as vítimas de crimes	70
(i) Inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime.....	70
(ii) Proteção durante as investigações penais.....	71
(iii) Proteção da vida privada.....	75
(d) Medidas para vítimas com necessidades específicas de proteção	76
(e) Direitos das crianças vítimas	80
E. Conclusão	86
Bibliografia	88

Introdução

O presente documento foi elaborado pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) no âmbito do Projecto "Developing an EU Training Module for the Victims' Directive", co-financiado pela Comissão Europeia, promovido pelo The Irish Council for Civil Liberties (Irlanda) e que contou com a parceria da APAV (Portugal), Department of Justice (Hungria), Human Rights Monitoring Institute (Lituânia), Council of the Bar (Irlanda), Law Society (Irlanda), The Peace Institute (Eslovénia), Platform for International Cooperation on Undocumented Migrants e Victim Support Europe.

Procede-se a uma abordagem sistematizada e sucinta dos direitos das vítimas de crimes, nos termos da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, e da Lei nº 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima. Foca-se um conjunto de questões relacionadas não apenas com o enquadramento legal, mas também com a operacionalização prática dos direitos, tendo em consideração recomendações de organizações internacionais e a experiência de terreno da APAV.

O objetivo deste guia é o de auxiliar a preparação de conteúdos para ações de formação sobre a temática dos direitos das vítimas de crimes destinadas a magistrados judiciais e do Ministério Público e a advogados. Pode contudo revelar-se também útil em eventos formativos destinados a funcionários da justiça, órgãos de polícia criminal, técnicos de reinserção social e outros profissionais da área da justiça.

A finalidade da APAV, quer ao elaborar o presente documento, quer ao participar e estimular o debate em torno das questões atinentes aos direitos das vítimas de crimes, é a de contribuir para que estas sejam vistas cada vez mais como uma prioridade pelo decisor político, como um sujeito de direitos pelos operadores judiciários e policiais, como destinatárias de um tratamento personalizado, não discriminatório e assente no respeito, no tato e no profissionalismo por parte de todos os técnicos que consigo contactam, e, por fim, como alguém cuja fragilidade decorrente da situação de vitimação sofrida deve ser alvo de reconhecimento por parte da sociedade em geral.

A. Vítimas de crimes: uma preocupação recente

Contextualizando, ainda que de forma muito breve, a crescente preocupação devotada às vítimas de crime, importa realçar o facto de se tratar de um fenómeno relativamente recente, cujo início podemos situar nos anos 70 do século XX, embora fruto de uma evolução ao nível da consciência social emergida nos anos 60.

Esta maior atenção dedicada às vítimas resulta de uma multiplicidade de causas, muito diferentes umas das outras mas que acabaram por se conjugar e confluir num movimento de defesa dos direitos e interesses das mesmas.

Desde logo o surgimento da vitimologia, enquanto ciência que estuda a vítima. Ironicamente, nos seus primeiros tempos, logo após a segunda guerra mundial, a vitimologia centrou-se na procura do contributo da vítima para o comportamento criminoso: a vítima era estudada com a finalidade de medir o grau do seu contributo para a ocorrência do crime, isto é, a sua culpa.

Mas a cada vez maior preocupação face aos índices de criminalidade, a descoberta, através dos inquéritos de vitimação, da elevada percentagem de vítimas que não denunciava os crimes de que era alvo e a constatação de que estas significativas cifras negras refletiam insatisfação e descrença relativamente ao sistema de justiça pela forma como este as marginalizava acabaram por recentrar a atenção dos investigadores no estudo desta insatisfação e do impacto do crime nas vítimas. Nos anos 70, diversas investigações desenvolvidas sobre temáticas como o trauma em casos de violação, o impacto do crime na população idosa ou o síndrome da mulher batida e, nos anos 80, as investigações sobre stress pós traumático contribuíram decisivamente para afirmar a necessidade de proporcionar apoio psicológico, quer imediato quer de longa duração, às vítimas de crime e muitas vezes também aos seus familiares ou outras pessoas próximas. Por outro lado, os estudos efetuados acerca da participação das vítimas no processo penal levaram à criação e financiamento, inicialmente a título experimental, dos primeiros serviços de atendimento, vocacionados para informar e apoiar vítimas.

Começou também por esta altura a ganhar relevância a ideia de que o Estado, numa ótica de solidariedade social, devia prover algum tipo de compensação económica às vítimas que dela necessitassem para fazer face às necessidades resultantes do

impacto do crime. Mecanismos indemnizatórios começaram por isso a ser criados em diferentes países, representando o primeiro reconhecimento público da responsabilidade da sociedade e do Estado para com as vítimas de crime. Ao mesmo tempo, estes mecanismos promoveram o contacto de mais vítimas com o sistema de justiça, na medida em que o acesso à indemnização estava dependente da denúncia do crime às autoridades.

Os movimentos de defesa dos direitos das mulheres desempenharam também um papel fundamental para a crescente visibilidade da problemática das vítimas de crime, na medida em que a prevalência de comportamentos como a violência doméstica ou a violência sexual e o tratamento por vezes um pouco benevolente conferido a estes casos pelo sistema de justiça eram vistos como sintoma claro de desigualdade e, como tal, denunciados e combatidos.

Por fim, este movimento em prol dos interesses das vítimas de crime foi também impulsionado pelas próprias vítimas. Muitas organizações de apoio foram criadas por estas ou por familiares, demonstrando bem o papel decisivo da sociedade civil no surgimento destes serviços que, de uma forma geral, cobriam quatro dimensões essenciais: intervenção imediata em situações de crise, acompanhamento psicológico, informação, apoio jurídico e acesso a indemnização.

B. Consagração dos direitos das vítimas

O surgimento destas organizações e grupos ativistas, bem como uma cada vez maior sensibilização da opinião pública, acabaram por impulsionar o movimento, e a etapa natural seguinte passou pela consagração de um conjunto de direitos tidos como fundamentais tendo em vista a melhoria do tratamento conferido às vítimas pelo sistema de justiça. Esta consagração ocorreu tanto ao nível das legislações nacionais como, sobretudo, por força de instrumentos jurídicos emanados de organizações internacionais, designadamente a ONU, com a Resolução 40/34: Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder (1985) e anexos; e o Conselho da Europa, com três recomendações (R(85)11 – estatuto da vítima no âmbito do direito penal e processual penal; R(87)21 – assistência às vítimas e prevenção da vitimação; e R(2006)8 – assistência às vítimas de crime, que substituiu a anterior).

A União Europeia começou a debruçar-se sobre estas questões a partir do tratado de Amesterdão e em 2001 produziu o primeiro instrumento jurídico internacional de natureza vinculativa nesta matéria - a Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal -, que resultou de uma iniciativa portuguesa durante a presidência portuguesa da UE no primeiro semestre de 2000. A Decisão-Quadro foi posteriormente substituída pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, mais conhecida como Diretiva das Vítimas.

Esta Diretiva não pode contudo ser vista isoladamente, na medida em que se insere num conjunto de legislação comunitária do qual fazem ainda parte as Diretivas 2011/99/UE, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção, 2011/36/UE, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, 2011/92/UE, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil e 2004/80/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas de criminalidade e a Decisão Quadro 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

Importa explicar o contexto em que a Diretiva surge:

O programa de Estocolmo delineou um roteiro para o trabalho da UE no espaço de justiça, liberdade e segurança para o período entre 2010 e 2014. Este programa apelou a que a Comissão Europeia e os Estados-Membros considerassem a elaboração de um 'documento legal exaustivo', que protegeria as vítimas de criminalidade e que incorporaria a Decisão-quadro do Conselho de 15 de março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal e a Diretiva 2004/80/CE do Conselho relativa à indemnização das vítimas de criminalidade. A Decisão-quadro teve um efeito indireto e carecia da força jurídica necessária para obrigar os Estados-Membros a abordar convenientemente os direitos das vítimas de criminalidade.¹ A incapacidade da Comissão Europeia em intentar processos de infração ao abrigo da Decisão-quadro demonstrou ainda a necessidade de implementação de legislação específica orientada para a vítima com um efeito direto.

Em maio de 2011 a Comissão Europeia publicou um pacote de propostas legislativas, conhecido como pacote das vítimas. A Comissão propôs o desenvolvimento de uma Diretiva relativa às normas mínimas para as vítimas da criminalidade e um Regulamento sobre medidas de Proteção em Direito Civil. Posteriormente, a Resolução do Conselho, de 10 de junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal, determinou que deveria ser desenvolvida uma ação ao nível da União Europeia. O Conselho congratulou-se com a publicação pela Comissão do pacote das vítimas, convidando-a a apresentar propostas sobre o roteiro. Este roteiro, conhecido por Roteiro de Budapeste, definiu a ação necessária para o reforço dos direitos das vítimas de criminalidade e para o estabelecimento de normas mínimas relativas a muitos objetivos-chave.

Estes objetivos incluíam o estabelecimento de procedimentos que assegurassem o respeito pela dignidade, integridade (tanto física como psicológica) e privacidade das vítimas; a melhoria do acesso das vítimas da criminalidade à justiça, através da utilização dos serviços de apoio à vítima; a criação de procedimentos adequados para prevenção da vitimização secundária ou repetida; a utilização de serviços de interpretação e tradução em processos penais; se adequado, encorajar as vítimas a participar ativamente no processo penal; o reforço do direito de receber em tempo útil informação relativa ao processo e seu resultado; o incentivo ao recurso à justiça

¹ Peers, S, Guidelines for transposition the EU Directive on Victim's Rights (2012/29/EU) and homophobic and transphobic crime victims (Essex: ILG Europe, 2013).

restaurativa, tendo em conta os interesses da vítima; a prestação de especial atenção às crianças, tendo sempre presente os seus melhores interesses e necessidades; a ênfase da importância da formação dos profissionais; e, finalmente, a garantia de que as vítimas tenham acesso a indemnizações.

As medidas A a E do Roteiro de Budapeste apresentam um plano de ação para alcançar estes objetivos. A Medida A do Roteiro de Budapeste centra-se na proposta de uma Diretiva relativa às Vítimas, salienta a sua importância e compromete-se com a sua implementação.

Aprovada a Diretiva das Vítimas, a Medida B recomendou que a Comissão a complementasse com a apresentação de uma proposta de Recomendação que teria em conta as melhores práticas em matéria de assistência e proteção às vítimas. O objetivo foi orientar os Estados-Membros na melhor forma de implementar a diretiva. A Medida B convidou a Comissão a considerar as melhores práticas desenvolvidas por organizações não-governamentais, assim como a Recomendação (2006) 8 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre assistência às vítimas da criminalidade. A elaboração das Orientações da Direção-Geral para a Justiça da Comissão Europeia sobre a transposição da Diretiva das Vítimas facilitou a implementação da Medida B. Estas Orientações não possuem força jurídica, fornecendo antes assistência aos Estados-Membros no "entendimento comum" dos dispositivos e direitos enunciados na Diretiva das Vítimas.² São particularmente vantajosas na determinação das melhores práticas e em ajudar os Estados-Membros na forma como devem transpor os direitos previstos na Diretiva para o direito interno.

A Medida C do Roteiro de Budapeste refere-se a dois documentos. O primeiro, uma Diretiva sobre a Decisão Europeia de Proteção relativa ao reconhecimento mútuo de decisões proferidas no âmbito de processos penais, que protegeriam a vítima. O segundo refere-se a uma proposta de Regulamento centrado no reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, tais como medidas restritivas ou de segurança. A Medida C previa que o Conselho abordaria a implementação do Regulamento e da Diretiva com carácter de urgência. Tanto o Regulamento como a Diretiva foram já implementados. O Conselho Europeu adotou o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil a 6 de junho de 2013. Este Regulamento permite que uma

² European Commission DG Justice, DG Justice Guidance Document on the transposition and implementation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA5 (Brussels, European Commission DG Justice, 2013).

medida de proteção decretada num Estado-Membro seja executada noutro Estado-Membro quando existir uma ameaça séria à vida ou à integridade física ou mental de uma pessoa ou para prevenir qualquer outro tipo de danos a tal pessoa. O Regulamento é aplicável a medidas de proteção decretadas a partir de 11 de janeiro de 2015. A Diretiva sobre a Decisão Europeia de Proteção entrou em vigor nos Estados-Membros a 11 de janeiro de 2016.

A Medida D requereu uma revisão da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (Diretiva relativa à Indemnização). O Roteiro de Budapeste convidou a Comissão a apresentar propostas legislativas e não legislativas em matéria de indemnização das vítimas da criminalidade.

As necessidades específicas das vítimas de criminalidade são abordadas na Medida E. Enquanto a implementação da Diretiva das Vítimas, ao abrigo da Medida A, se refere a todas as vítimas de crime, a Medida E reconhece que algumas vítimas de crime têm necessidades específicas devido às suas características pessoais, à natureza do crime e às circunstâncias e tipo de crime. A medida identifica vítimas com necessidades específicas tais como as vítimas do tráfico de seres humanos, crianças vítimas de exploração sexual, vítimas de terrorismo e vítimas de criminalidade organizada. Resulta da Medida E que estas necessidades devem ser tratadas em legislação específica no domínio desses tipos de criminalidade.

Nalguns aspetos, a Diretiva das vítimas abordou determinadas necessidades ao exigir que todas as vítimas de crime fossem avaliadas individualmente e que lhes fosse concedida proteção acrescida quando apresentassem carências especiais de proteção. Paralelamente, foram adotados instrumentos legislativos que suportam a Medida E. Estes incluem a Diretiva sobre o Tráfico de Seres Humanos (2011/36/UE), a Diretiva sobre a Exploração de Crianças (2011/92/UE) e a Diretiva sobre o Combate ao Terrorismo (2017/541/UE).

Estes planos de ação impulsionaram a implementação do pacote das vítimas, sendo a Diretiva das vítimas o seu núcleo. Esta foi acordada e negociada no espaço de 18 meses, um período que reflete o consenso dos Estados-Membros sobre a necessidade de conferir uma base legal aos direitos das vítimas.³

³ Todino, I, Next Steps in Progressing Victim's Rights – Future plans, Victim Support Europe Conference (Scotland: Victim Support Europe, 2013), disponível em:

No seu todo, a Diretiva das vítimas visa assegurar que as vítimas de todos os tipos de crimes, independentemente da sua nacionalidade ou país de residência e do local em que o crime ocorreu, dispõem, no âmbito dos sistemas de justiça criminal, dos direitos processuais adequados, de apoio e de proteção.

Não se trata de recentrar as finalidades do processo penal nem de alterar os seus atores principais. O processo serve e continuará a servir para indagar da ocorrência de um crime e, em caso afirmativo, apurar quem foi o seu autor e sancioná-lo. Os protagonistas são e continuarão a ser o Estado e o arguido, e é entre estes que se estabelece a relação principal do processo. Aquilo que se pretende, com todos os esforços desenvolvidos nos últimos 50 anos pelo movimento ligado à defesa dos interesses das vítimas, é tão-somente promover o reconhecimento do seu estatuto e do seu papel, garantir um tratamento assente no respeito e no profissionalismo e conferir-lhes um conjunto de direitos que melhorem a sua experiência no âmbito do processo penal e evitem ou minimizem a ocorrência de fenómenos de vitimação secundária. Faz-se esta ressalva porque por vezes, quando se fala em direitos das vítimas no processo penal, alguns contrapõem com a ideia de que o centro do processo não é a vítima, e de que a finalidade principal deste não é protegê-la, apoiá-la ou repará-la. É por isso importante deixar claro que estes não são aspetos inconciliáveis. Se repararmos com atenção, os direitos das vítimas elencados na Diretiva não acarretam qualquer limitação aos direitos dos arguidos. Aliás, isso é expressamente referido no considerando n.º 12, onde se afirma que "(...) os direitos previstos na presente Diretiva não prejudicam os direitos do autor do crime".

A Diretiva das Vítimas visa assegurar que **todas as vítimas de crimes independentemente da sua nacionalidade ou país de residência e do local em que o crime ocorreu** dispõem (...) dos direitos processuais adequados, de apoio e de proteção.

C. A Diretiva das Vítimas

A Diretiva das Vítimas foi adotada a 25 de Outubro de 2012, exigindo-se aos Estados-Membros que a transpusessem até 16 de Novembro de 2015. Prevê um nível mínimo de direitos, apoio e proteção para todas as vítimas de crimes. O objetivo da Diretiva é melhorar o tratamento conferido às vítimas de crimes em toda a União Europeia⁴, preconizando que qualquer intervenção junto destas seja efetuada com respeito e dignidade, de uma forma profissional, sensível e não-discriminatória.⁵ Ao legislar de acordo com estes princípios, a Diretiva das Vítimas reforça os direitos delineados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

1. A Jurisdição da Diretiva

A Diretiva das Vítimas aplica-se a todas as vítimas de crimes cometidos no espaço da União Europeia, independentemente do seu estatuto de residência. A Diretiva também se aplica a processos penais que tenham lugar dentro da União Europeia, com exceção da Dinamarca, que não adotou nem aplicou a Diretiva.

Considera-se que “a denúncia deve ser considerada como parte integrante do processo penal”⁶, sendo que o processo começa nesse momento. Assim, a vítima está habilitada a exercer os direitos presentes na Diretiva quando denuncia um ato que constitua uma infração penal à luz da lei nacional.⁷ Uma denúncia feita numa embaixada ou esquadra de polícia fora da União Europeia não aciona, no entanto, os direitos previstos na Diretiva. Adicionalmente, é importante referir que o exercício do direito à informação e acesso a serviços de apoio previstos na Diretiva não está dependente da denúncia do crime.

⁴ Ver supra nota de rodapé 2, p. 4.

⁵ Artigo 1, Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

⁶ Considerando 22 da Diretiva das Vítimas.

⁷ Redress, Explanatory Working Paper Related to the Implementation of the Directive 2012/29/EC establishing Minimum Standards on the Rights, Support and Protection of Victims of Crime (London: Redress, 2013).

2. Definição de Vítima

A Diretiva das Vítimas pretende harmonizar a definição de vítima no contexto da União Europeia. A existência de definições diferentes pode ser explicada pelo papel que as vítimas podem desempenhar no sistema jurídico-penal de cada Estado-Membro.

O Artigo 2, nº 1, al. a), sub-alínea, i) da Diretiva das Vítimas define vítima como "uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime". Pessoas coletivas não estão previstas na definição de vítima. Alguém é vítima de crime mesmo que o autor do crime não seja identificado, detido, acusado ou condenado.⁸ É essencial que uma pessoa seja reconhecida como vítima para que possa aceder aos direitos previstos na Diretiva.

O Artigo 2, nº 1, al. a), sub-alínea ii) da Diretiva apresenta uma definição de vítima que inclui "os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa". Considera-se que o conceito de "familiares" inclui "o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente, os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima".⁹

A Diretiva permite aos Estados-Membros limitarem o número de familiares que podem exercer os direitos previstos na Diretiva, tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso.¹⁰

O Artigo 67º-A do Código de Processo Penal (CPP) contém a definição de vítima e reflete o previsto na Diretiva: considera-se 'Vítima' a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; consideram-se também vítimas os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime, pela ordem e prevalência seguinte: o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que

⁸ Considerando 19 da Diretiva das Vítimas.

⁹ Artigo 2º, nº 1, al. b) da Diretiva das Vítimas.

¹⁰ Artigo 2º, nº 2, al. a) da Diretiva das Vítimas.

tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

Adicionalmente, a Diretiva refere-se às "vítimas com necessidades especiais de proteção" como aquelas que são particularmente vulneráveis à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação, enquanto o Artigo 67º-A, nº 1, al. b) define "vítimas especialmente vulneráveis" como as vítimas cuja especial vulnerabilidade resulta da sua idade, estado de saúde, deficiência, e do facto de o tipo, grau e duração da vitimização resultar de sérios danos psicológicos ou sociais com consequências graves.

3. Potenciais problemas na operacionalização do conceito de vítima

Existe o risco de que a finalidade da Diretiva das Vítimas seja limitada pela impossibilidade das autoridades nacionais identificarem, em determinadas situações, alguém como vítima de criminalidade. Tal pode ocorrer por várias razões.

(a) Um ato pode ser considerado ilícito no direito comunitário, mas não no direito Português

Um ato pode ser considerado um ilícito penal no direito comunitário, mas não no direito Português. Neste contexto, poderá ser essa pessoa considerada uma vítima para efeitos da Diretiva?

Em primeiro lugar, nos termos do artigo 49.º da Carta da UE, a vítima deverá ainda assim ser considerada desde que se trate de um crime previsto pelo direito comunitário e sobre o qual a Diretiva tenha um efeito direto. O Artigo 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho possam adotar Diretivas para definir e prever sanções para ilícitos penais graves com dimensão transfronteiriça. O Artigo 83.º, n.º 1 elenca estes ilícitos como terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, contrafação, criminalidade organizada e criminalidade informática. Esta lista não é exaustiva. Poderá ser alargada na eventualidade de se verificar uma evolução da criminalidade, preencher os critérios referidos no Artigo 83.º, n.º 1 e se o Conselho deliberar por unanimidade e com a aprovação do Parlamento. Nos termos do Artigo 83.º, a Comissão Europeia adotou a Diretiva sobre o Tráfico de Seres Humanos, a Diretiva sobre a Exploração de Crianças e a Diretiva sobre o Combate ao Terrorismo.

Podendo isto não acontecer, do ponto de vista prático, a vítima deverá recorrer de uma decisão que lhe negue o acesso aos direitos constantes da Diretiva das Vítimas.

Em segundo lugar, poderá um arguido ser julgado por um crime segundo o direito comunitário na ausência de legislação nacional que criminalize ou penalize o ato? Teoricamente, o disposto no direito comunitário, com efeito direto, deverá bastar para criminalizar o ato, não obstante, na altura em que tiver sido cometido, não configurar um crime no âmbito do direito interno do Estado. Isto está de acordo com o requisito do artigo 49.º da Carta da UE em que o ato terá de constituir um crime nos termos do direito interno ou internacional. A realidade é que não é provável que estes crimes sejam julgados sem que haja legislação nacional sobre a matéria.

O primeiro caso ao abrigo da Diretiva das Vítimas foi remetido para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).¹¹ O seu julgamento é relevante no sentido em que considerou que nada na Diretiva das Vítimas exigia que um Estado-Membro classificasse certos atos como ilícitos penais. A Diretiva das Vítimas serve para conferir direitos às vítimas e não para criminalizar atos. O TJUE reconheceu ainda o poder da União Europeia, ao abrigo do artigo 83.º, n.ºs 1 e 2 do TFUE, para definir ilícitos penais e sanções; contudo, no caso em apreço, o artigo 83.º não se aplicava ao crime em questão.

(b) Uma vítima pode estar implicada num ilícito penal

A vítima de um crime tem o direito de invocar os direitos previstos na Diretiva, independentemente do seu envolvimento noutra ilícito penal. Assiste-se frequentemente a esta situação em grupos/famílias em conflito, em que a mesma pessoa é simultaneamente vítima e arguido. De igual modo, uma pessoa condenada pode ser vítima de um crime na prisão, tendo o direito de invocar os direitos previstos na Diretiva. As vítimas de tráfico de seres humanos, por exemplo, encontram-se por vezes implicadas em condutas criminosas como violação das leis de imigração, prostituição, casamentos forçados e falsos casamentos. Caso um indivíduo seja identificado como vítima de tráfico, deverá poder invocar os direitos constantes da Diretiva das Vítimas¹² e da lei Portuguesa, incluindo o acesso a medidas especiais de

¹¹ Processo C-484/16, de 13 de dezembro 2016. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di pace di Taranto. O tribunal nacional italiano pretendia saber se a Diretiva das Vítimas, transposta para o ordenamento jurídico italiano através do decreto-lei nº 212 de 15 de dezembro de 2015, prevenia a revogação de uma ofensa sob o Artigo 594 do Código Penal Italiano, que era referido pelo Artigo 1 do decreto-lei No. 7 de 15 de Janeiro de 2016 à luz do Artigo 83 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; Artigo 2 e 3 da Constituição Italiana e Artigos 49, 51, 53 e 54 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

¹² Artigo 22º, nº3 da Diretiva das Vítimas.

proteção. A Diretiva sobre o Tráfico de Seres Humanos confere direitos adicionais às vítimas de tráfico para além dos que constam da Diretiva relativa às Vítimas.¹³

4. O princípio da não discriminação e o estatuto de residência da vítima

A Diretiva das Vítimas deve ser adotada pelos Estados-Membros de forma não discriminatória, nomeadamente no que respeita ao estatuto de residência da vítima.¹⁴ Uma vítima de crime não tem direito à residência em resultado dos direitos constantes da Diretiva; no entanto, tem direito à informação, apoio e proteção após denúncia de um crime junto das autoridades competentes.

Nalgumas situações específicas, poderá justificar-se a concessão de autorização de residência à vítima no decurso do processo penal, como é o caso das vítimas de tráfico de seres humanos. Segundo a Diretiva 2004/81/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004 (relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes), após um prazo de reflexão (Artigo 6º) em que é garantido aos nacionais de países terceiros um período de tempo para "(...) recuperar e escapar à influência dos autores das infrações, de modo a poderem tomar uma decisão informada sobre se cooperam ou não com as autoridades competentes", as autoridades competentes podem emitir ou renovar o título de residência, tendo em conta o interesse que representa para as investigações ou os processos judiciais, caso o interessado tenha mostrado vontade clara em cooperar, e apenas se a vítima rompeu todos os laços com os presumidos autores do crime (Artigo 8º).

Esta disposição é concretizada pelo Artigo 109º da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, relativa à entrada, permanência, saúde e afastamento de estrangeiros do território nacional. Este artigo refere que a autorização de residência é concedida ao "(...) cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência" (nº1). À semelhança do disposto na Diretiva 2004/81/CE, a autorização de residência é concedida desde que seja necessário prolongar a permanência do

¹³ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.

¹⁴ Ver supra nota de rodapé 2, p. 8.

interessado em território nacional considerando as investigações e procedimentos judiciais; o interessado mostre clara vontade em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal; e o interessado tenha rompido as relações com os presumíveis autores do crime.

D. Direitos das vítimas de crimes

1. O Direito à Informação

A informação é uma necessidade crucial das vítimas de crimes. Toda e qualquer vítima de crime necessita de ser informada sobre três vetores essenciais: sobre os seus direitos, caso contrário não os poderá exercer de forma cabal e esclarecida; sobre os recursos de apoio disponíveis, sem os quais a recuperação do impacto da vitimação será mais lenta e difícil; e sobre o decurso do processo, condição indispensável para que a sua participação neste tenha mais qualidade e para que a vítima tenha maior capacidade para acautelar os seus interesses.

A importância do direito à informação é aliás reconhecida em todos os instrumentos jurídicos internacionais, passados e presentes, que regem a área dos direitos das vítimas de crimes: com algumas variações quanto à sua extensão, ao direito à informação é sempre conferido um papel de relevo, abrangendo aspetos como denunciar um crime e etapas subsequentes do processo, serviços de apoio e tipos de apoio disponíveis, acesso a proteção, acesso a indemnização, apoio judiciário, etc.

Mas ao mesmo tempo que é reconhecidamente um dos mais importantes direitos, a informação é, simultaneamente, um dos mais negligenciados. Sabemos, a partir de diferentes investigações desenvolvidas nos últimos dez ou quinze anos, que muito poucas vítimas de crime conhecem minimamente o funcionamento do sistema de justiça penal, que uma percentagem significativa de vítimas não sabe que recursos e tipos de apoio estão ao seu dispor e que a falta de informação é o principal motivo de descontentamento face àquele sistema.

Para além disso, não basta garantir que a informação é transmitida, competindo ao emissor assegurar-se de que a mesma é compreendida. Esta tarefa não é fácil, sobretudo quando a informação a transmitir encerra alguma tecnicidade. Importa contudo adotar mecanismos e estratégias que permitam a melhor compreensão possível por parte da vítima.

A informação
é uma necessidade
crucial das vítimas
de crimes.

A Diretiva preconiza que a informação seja transmitida à vítima de uma forma simples e clara, de modo a que esta a possa compreender perfeitamente. De acordo com a Comissão Europeia, a informação pode ser fornecida de várias maneiras, oralmente ou por escrito, normalmente com recurso à distribuição de panfletos.¹⁵

A vítima de crime tem direito a receber informações quer sobre os seus direitos, quer sobre o estado do processo e as principais decisões aí tomadas. Esta informação deve ser-lhe prestada em cada fase processual pela autoridade responsável.

(a) Direito a receber informações sobre os seus direitos e sobre serviços de apoio disponíveis

O artigo 4.º da Diretiva prevê que todas as vítimas de crime têm o direito de receber informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes. A autoridade competente não se encontra definida na Diretiva relativa às Vítimas, mas as Diretrizes da Direcção-Geral da Justiça da Comissão Europeia dão-nos uma indicação de quem deve ser abrangido por esta definição: o termo "autoridade competente" é mais abrangente do que o termo da Decisão-quadro *law enforcement authority* (ou seja, a polícia). As autoridades competentes intervenientes no processo penal, ao abrigo da presente Diretiva, são determinadas pelo direito interno. Tal não exclui, nomeadamente, polícia de fronteiras ou alfândegas, se possuírem o estatuto de autoridade competente de aplicação da lei de acordo com o direito interno. Em Portugal, as autoridades competentes são o Ministério Público (MP) e os Órgãos de Polícia Criminal (OPC). É importante realçar que, tal como a Comissão distinguiu, a expressão "autoridades competentes" é abrangente de forma a incluir autoridades policiais e judiciais, mas não envolvendo hospitais, centros de emprego e outras entidades desta natureza.

A Diretiva exige que se prestem informações a uma vítima a partir do primeiro contacto e sem atrasos injustificados. A informação que deve ser fornecida às vítimas através das autoridades competentes é a seguinte: o tipo de apoio que podem receber e de quem; informação sobre como denunciar um crime; como e em que condições podem obter proteção; aconselhamento jurídico, apoio judiciário ou qualquer outro tipo de aconselhamento; como e em que condições podem obter indemnização; informação sobre serviços de interpretação e tradução disponíveis; medidas e procedimentos especiais quando a vítima reside num Estado-Membro diferente daquele onde o primeiro contacto foi feito; procedimentos de denúncia se

¹⁵ Ver supra nota de rodapé 2, p. 14.

os direitos da vítima não forem respeitados pelas autoridades competentes; serviços de justiça restaurativa disponíveis. Para aceder a este pacote de informações não é exigido que a vítima tenha previamente denunciado o crime.

Para além disto, à vítima é reconhecido o direito a ser informada sobre o decurso do processo penal e seu papel no mesmo.

Em Portugal, desde 2010 que o CPP prevê, no Artigo 247º, a obrigação do Ministério Público de providenciar determinadas informações à vítima, como o regime do direito de queixa e as suas consequências processuais; o regime jurídico do apoio judiciário; o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização pelo Estado em caso de vítimas de crimes violentos e de violência doméstica; e ainda informações sobre a existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas.

O art.º 11º da Lei 130/2015 transpõe quase na totalidade o artigo 4º da Diretiva para o ordenamento jurídico português. Assim, a lei Portuguesa garante à vítima o acesso a toda a informação mencionada no Artigo 4º, nº 1 da Diretiva, com exceção da informação relativa aos contactos para o envio de comunicações relativas ao seu processo e aos serviços disponíveis de justiça restaurativa.

O Estatuto da Vítima criou alguma confusão na sua relação com o Artigo 247º to CPP, relativo a comunicação, registo e certificado da denúncia: enquanto o Artigo 247º do CPP determina um leque muito específico de informações que cabe ao Ministério Público prestar ao ofendido, o Artigo 11º apresenta uma lista muito mais extensa de informações a transmitir à vítima.

Nos termos do n.º 2 do Artigo 11º do Estatuto, que transpõe o n.º 2 do artigo 4º da Diretiva, o detalhe da informação fornecida deve variar consoante as necessidades especiais e circunstâncias pessoais da vítima e a natureza e tipo de crime cometido. Uma vítima pode não conseguir absorver toda a informação relevante no primeiro contacto, pelo que a prestação de parte da mesma deverá ser diferida para altura posterior.¹⁶ As autoridades necessitam, por isso, de avaliar adequadamente a situação da vítima de modo a decidirem acerca da informação a fornecer em cada momento.

A título de recomendação, a Comissão Europeia preconiza a cooperação próxima entre polícias, Ministério Público, advogados, juizes, serviços sociais e serviços de apoio à vítima, de forma a assegurar a transmissão eficiente de informação às vítimas

¹⁶ Ver supra nota de rodapé 2, p. 15.

durante todas as etapas do processo penal e respeitando sempre as regras de proteção de dados e a vontade daquelas.¹⁷

Finalmente, a Comissão refere que as vítimas que escolhem não denunciar o crime devem também beneficiar da receção de informação (por exemplo, informação sobre onde e como denunciar um crime, o papel da vítima no processo penal, acesso a serviços de apoio, etc.), uma vez que nem todas as disposições da Diretiva se aplicam apenas às vítimas que denunciam. Para que isto se concretize, cabe aos Estados-Membros assegurar a realização de campanhas de sensibilização e que a informação devida esteja disponível ao público (campanhas, panfletos, websites, etc.) e em lugares de acesso provável por parte das vítimas (hospitais, escolas, centros de emprego, organizações de mulheres, embaixadas, consulados, etc.).

(b) Direito de receber informações sobre o processo

No que respeita ao direito de receber informações sobre o processo, importa começar por chamar a atenção para o seguinte: para uma vítima, a decisão de denunciar um crime e de colaborar com as autoridades pode ser difícil, seja pela exposição a que vai estar sujeita, pelo facto de ter denunciado alguém próximo, pela revelação de dados relativos à sua esfera de intimidade, pelo receio de represálias ou de vir a ser novamente vitimada ou por outra razão. Se, depois de denunciar o crime, a vítima estiver muito tempo sem saber nada acerca do processo, poderá criar a ideia de que nada está a acontecer e de que a sua queixa não foi levada a sério. Obviamente que, quer quem faculte informação à vítima num momento inicial, quer quem lhe presta apoio, deve explicar-lhe que a investigação poderá levar algum tempo devido a uma multiplicidade de razões. Mas para além disso é importante reconhecer a necessidade que as vítimas têm de ver algo acontecer no seu processo, quer enquanto validação de facto do seu estatuto enquanto vítima de crime, quer de modo a poderem, se quiserem, assumir um papel ativo naquele, fazendo uso dos direitos e prerrogativas que o processo penal lhe confere.

O direito de receber informações sobre o processo está previsto no artigo 6º da Diretiva das Vítimas. O n.º 1 refere que todas as vítimas devem ser notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito a receber informações relacionadas com o processo penal e, caso solicitem, a receber as seguintes informações: (a) qualquer decisão de não prosseguir ou de encerrar uma investigação, ou de não deduzir acusação contra o autor do crime; (b) a data e o local do julgamento e a natureza da

¹⁷ *Ibid.*, p. 16.

acusação deduzida contra o autor do crime.

O n.º 2 desta disposição refere por sua vez que, dependendo do seu papel no processo penal, as vítimas possam ainda ter direito de receber (a) informação sobre qualquer sentença final proferida em julgado; (b) informações que lhe permitam tomar conhecimento do andamento do processo penal. Estas informações podem, de acordo com o disposto nos considerandos 26 e 27 da Diretiva, ser comunicadas oralmente ou por escrito, incluindo por meios eletrónicos (por e-mail, por exemplo).

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 6º da Diretiva impõe a obrigação de os Estados-Membros fornecerem uma fundamentação ou um resumo dessa fundamentação que esteja na base das decisões acima mencionadas (i.e., de não prosseguir ou de encerrar uma investigação ou de não deduzir acusação) ou de qualquer sentença final proferida em julgado. O direito das vítimas de reagirem contra uma decisão de não deduzir acusação, previsto no artigo 11º da Diretiva, não estaria efetivado sem o conhecimento adequado dos factos que conduziram à decisão.

O n.º 4 do artigo 6º da Diretiva refere-se ao desejo da vítima de receber, ou não, informação, que deve ser respeitado pelas autoridades. A título de exceção, pode contrariar-se o desejo das vítimas de não receber informação nos casos em que, por força do seu estatuto no processo, tenha obrigatoriamente que ser notificada.

O n.º 5 do artigo 6º refere, por sua vez, que todas as vítimas devem ser informadas quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão, bem como de todas as medidas adotadas para as proteger. O n.º 6, diretamente relacionado com o anterior, refere que as vítimas devem receber tais informações, se assim o solicitarem, pelo menos nos casos em que exista um perigo ou um risco identificado de prejuízo para as vítimas. Tais informações não são divulgadas caso exista um risco identificado de prejuízo para o autor do crime e que possam decorrer da notificação.

De acordo com a Comissão, torna-se importante que as polícias, o Ministério Público e os tribunais desenvolvam práticas padronizadas que garantam que a vítima é notificada do seu direito de ser informada sobre o processo e que manifesta a sua vontade acerca da informação que pretende receber. A Comissão sugere, também, que os Estados-Membros criem nas legislações nacionais a obrigação de as autoridades judiciais registarem a fundamentação (ou sumários) das suas decisões (incluindo decisões de não acusação), para que as vítimas tenham acesso a esta

informação. O desenvolvimento de modelos de sumários é considerado como um instrumento útil para o efeito.¹⁸

Na lei portuguesa, o direito de receber informações sobre o processo encontra-se previsto no artigo 11º do Estatuto da Vítima.

Nos termos do nº 5, é facultada à vítima a consulta do processo e a obtenção de cópias de peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido, nos termos do CPP (artigos 86º e 89º). Adicionalmente, de acordo com o nº6, sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ser assegurada à vítima, sempre que esta o solicite, acesso a informação sobre: a decisão de arquivamento ou de não pronúncia, e a decisão de suspender provisoriamente o processo; a decisão de acusação ou de pronúncia; elementos que lhe permitam conhecer o estado do processo, incluindo o local e a data da audiência de julgamento, e a situação processual do arguido; a sentença do tribunal. A título complementar, o nº8 refere que as informações prestadas nos termos já mencionados devem incluir a fundamentação, ou um resumo dessa fundamentação, relativa à decisão.

Por sua vez, o nº 9 desta disposição refere que devem ser criados mecanismos que permitam comunicar à vítima informações sobre as decisões judiciais que afetem o arguido, particularmente a aplicação de medidas de coação, especialmente nos casos em que o arguido é reconhecidamente perigoso. O nº 10 refere, ainda, que a vítima deve ser informada, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.

Finalmente, estabelece o n.º 11 que deve assegurar-se à vítima a possibilidade de optar por não receber as informações até aqui referidas, a não ser nos casos em que a comunicação das mesmas é obrigatória de acordo com o disposto nas normas de processo penal.

2. Direito de compreender e de ser compreendida

No que diz respeito a este direito, não basta facultar a informação, é imprescindível garantir que a vítima a compreende. As competências de comunicação variam de pessoa para pessoa; acresce que a tensão decorrente da vitimação, bem como a hermeticidade de alguma terminologia legal, podem afetar a capacidade de

¹⁸ Ver supra nota de rodapé 2, p. 20.

comunicação de algumas vítimas. Compete às autoridades que contactam com a vítima terem estas vicissitudes em conta e assegurarem que a vítima recebe e compreende a informação que lhe é transmitida. Pretende-se que, quando pertinente, se adotem medidas que permitam remover ou pelo menos minimizar os obstáculos à comunicação:

- Se se tratar de uma questão linguística, poderá ser contornada obviamente através da nomeação de intérprete e da existência de materiais informativos em várias línguas;
- Não se tratando de uma questão linguística mas de outro tipo de dificuldades na assimilação da informação, pode ser relevante, por exemplo, a existência de materiais escritos que permitam à vítima, num momento posterior, eventualmente com maior tranquilidade, retomar o contacto com essa informação;
- Ou permitir à vítima o acompanhamento por alguém da sua escolha e confiança, que lhe preste apoio aquando da sua participação em diligências processuais, ajudando-a a compreender o que se está a passar e a informação que lhe está a ser transmitida.

O Artigo 3º, nº 1 da Diretiva requer que as vítimas possam compreender e ser compreendidas, desde o primeiro contacto e durante todos os contactos subsequentes com as autoridades competentes no âmbito do processo penal, particularmente quando estas autoridades prestam informação. O Artigo 3º, nº 2 da Diretiva indica que qualquer informação deve ser fornecida oralmente ou por escrito, numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima e qualquer deficiência que possa afetar a sua capacidade de compreender e ser compreendida. A forma como a informação é fornecida deve atender à capacidade de compreender e ser compreendida por parte da vítima. A Comissão Europeia enfatiza a importância desta disposição, fundamental para assegurar que as vítimas compreendem e são compreendidas durante o processo penal e para assegurar que as autoridades assistem as vítimas de forma pró-ativa durante o processo.¹⁹

¹⁹ Ver supra nota de rodapé 2, p. 12.

Não basta facultar
a informação, é
imprescindível
garantir que a
vítima a
compreende.

O n.º 3 deste mesmo artigo determina, ainda, que caso as vítimas solicitem assistência para compreenderem ou serem compreendidas, e atendendo ao impacto do crime, devem ser autorizadas a fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades. Este acompanhamento só é possível se não for contrário aos interesses da vítima ou não prejudicar o bom desenrolar do processo penal.

Em Portugal, o artigo 3.º da Diretiva foi transposto para o artigo 12.º do Estatuto da Vítima. O n.º 1 refere que as medidas necessárias devem ser tomadas de forma a garantir que as vítimas compreendem e são compreendidas desde o primeiro contacto e durante outros contactos com autoridades competentes ao longo do processo penal. O n.º 2 menciona que a comunicação com a vítima deve ser feita de forma simples e acessível, tendo em conta as características pessoais da vítima, nomeadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer outra limitação ou alteração das suas funções físicas ou intelectuais que possam afetar a capacidade da vítima de compreender ou ser compreendida. O n.º 3 refere que, caso a vítima requeira assistência para compreender e ser compreendida, pode ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha num primeiro contacto com as autoridades, atendendo ao impacto do crime e caso isso não prejudique o processo penal. Finalmente, o n.º 4 remete para as normas previstas no CPP relativas à nomeação de intérprete (artigos 92.º e 93.º).

De acordo com a Comissão Europeia, é de realçar a importância do direito da vítima a fazer-se acompanhar por pessoa da sua escolha, ou por alguém que, embora não tenha sido expressamente escolhida pela vítima, se voluntarie a ajudar tendo em conta a condição mental ou física daquela resultante do crime (por exemplo, um taxista que encontra uma vítima na rua ou uma pessoa que ajuda uma vítima idosa, traumatizada, após um roubo).²⁰ Este direito é diferente do direito da vítima a ser acompanhada nos termos do artigo 20.º (c) da Diretiva. ***s quando apresentam uma denúncia***

3. Direitos das vítimas quando apresentam uma denúncia

Nos termos do Artigo 5.º, n.º1, da Diretiva, a vítima tem direito a receber de imediato e sem necessidade de requerimento um comprovativo da denúncia que contenha uma

²⁰ *Ibid.*

descrição dos factos essenciais do crime em causa, incluindo o tipo de crime sofrido, a data e local da ocorrência e os danos causados, ou seja, os elementos básicos do ilícito.

Por sua vez, o considerando n.º 21 da Diretiva preconiza que:

Caso denunciem um crime, as vítimas deverão receber da polícia uma confirmação por escrito da receção da denúncia da qual conste a descrição dos elementos básicos do crime, nomeadamente o tipo, a data e o local do crime, bem como os danos ou os prejuízos causados pelo crime. Da confirmação deve constar um número de processo e a data e local da denúncia do crime, a fim de poder servir como prova de que o crime foi denunciado, por exemplo, no caso de um pedido de indemnização a uma companhia de seguros.

De acordo com a Comissão Europeia, a prática revela que alguns Estados-Membros não disponibilizam em regra cópia da denúncia. Por isso, uma confirmação por escrito da receção da queixa é o requisito mínimo exigido pela Diretiva.²¹

Em Portugal, a Lei 130/2015 veio alterar o art.º 247º do CPP, em cujo n.º 7 passou a constar a obrigação de entrega imediata e independentemente de requerimento de certificado da denúncia contendo a descrição dos factos essenciais do crime em causa.

O n.º 2 do artigo 5º da Diretiva determina que, caso a vítima não compreenda nem fale a linguagem do Estado-Membro onde efetua a denúncia, deve ser-lhe possível realizá-la numa língua que compreenda ou receber a assistência linguística necessária para o fazer. Por sua vez, o n.º 3 do artigo 5º refere que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do Estado-Membro onde denunciam o crime, têm direito, se o solicitarem, a receber uma tradução da confirmação escrita da denúncia numa língua que compreendam.

O art.º 246º n.º 5 do CPP, alterado pela Lei 130/2015, passou a estabelecer que, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa, a denúncia deve ser feita numa língua que compreenda. Por sua vez, o n.º 3 do Artigo 11º do Estatuto da Vítima garante que, quando a vítima denuncia um crime, e caso não compreenda a língua Portuguesa, tem direito a assistência gratuita e a tradução da confirmação escrita da denúncia numa língua que compreenda.

²¹ Ver supra nota de rodapé 2, p. 17.

A Comissão admite que, para efeitos de auxílio linguístico, a vítima possa ser assistida por uma pessoa que fale e compreenda a sua língua mas que não seja um intérprete ou tradutor oficial, se essa pessoa for considerada como competente para ajudar a vítima. Essa pessoa pode ser um familiar, um amigo ou membro da comunidade a que a vítima pertence. No entanto, as autoridades devem avaliar o risco de interpretação incorreta ou preconceituosa antes de esta pessoa ser aceite para assistir a vítima.²² No entanto, a Comissão Europeia recomenda que uma rede oficial de tradutores e intérpretes seja criada de forma que as autoridades competentes possam recorrer de forma rápida e automática – até por videoconferência ou chamada telefónica – a estes serviços sempre que necessário.

4. Direito a Interpretação e a Tradução durante o processo penal

Como referimos no ponto anterior, o artigo 5º da Diretiva prevê que, caso a vítima não fale ou não compreenda a língua, esta poderá obter a "assistência linguística necessária" para fazer a denúncia. A "assistência linguística" pode ser prestada por alguém que fale a língua, como um membro da família.²³ Esta assistência é diferente da interpretação e tradução, prevista no Artigo 7º da Diretiva, que deve ser prestada por um profissional contactado/fornecido pelo tribunal.

De acordo com o artigo 7º, nº 1, nos casos em que a vítima não compreende nem fala a língua do processo penal, deve assegurar-se que, caso solicite, beneficie de interpretação gratuita, atendendo ao papel formal desempenhado no processo penal. Isto é importante para garantir a participação da vítima no processo penal, pelo menos nos momentos de inquirição ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais. Neste contexto, o nº2 do artigo 7º, refere-se à possibilidade de se recorrer a tecnologias de comunicação, como a videoconferência, o telefone ou a internet, a não ser nos casos em que é necessário que o intérprete esteja presente para que as vítimas compreendam o processo ou exerçam corretamente os seus direitos.

De forma semelhante, o nº 3 do artigo 7º menciona que deve ser assegurada às vítimas acima mencionadas a possibilidade de solicitarem traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal. Tais traduções devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo

²² Ver supra nota de rodapé 2, p. 17.

²³ *Ibid.*

e, dependendo do pedido da vítima, a respetiva fundamentação ou resumo dessa fundamentação, exceto nas situações em que a decisão é proferida por um júri ou se a fundamentação foi confidencial.

Adicionalmente, nos termos do Artigo 7º, nº 4, as vítimas que não compreendam a língua Portuguesa têm o direito a receber tradução das informações sobre a data e o local do julgamento, se assim o solicitarem.

O artigo 7º, n.º 5 da Diretiva das Vítimas permite à vítima “apresentar um pedido fundamentado para que um documento seja considerado essencial”. Só serão considerados essenciais os documentos que permitam à vítima “participar ativamente”. Caso um documento seja essencial, poderá ser facultado um resumo oral em vez de uma tradução escrita desde que tal não prejudique o processo, nos termos do nº 6.

Uma vez que, de acordo com o nº7 do mesmo artigo, se deve assegurar que as autoridades possam avaliar a situação da vítima para determinar se precisa de tradução e/ou interpretação²⁴, a vítima pode impugnar qualquer decisão que negue essa pretensão. As regras processuais relativas a essa impugnação são determinadas pela legislação nacional. Nos termos do nº8 do artigo 7º, nenhuma impugnação deve prolongar injustificadamente o processo penal.

Complementarmente, o considerando n.º 34 refere que deve ser facultado um serviço de interpretação gratuito durante os interrogatórios das vítimas e para permitir a sua participação ativa nas audiências em tribunal, de acordo com o papel das vítimas no respetivo sistema de justiça penal. No que se refere a outros aspetos do processo penal, a necessidade de interpretação e tradução pode variar em função de questões específicas, como o papel da vítima no sistema de justiça penal em causa, a sua participação no processo e os direitos específicos de que beneficia. Nestes casos, a interpretação e a tradução devem apenas ser asseguradas na medida do necessário para que as vítimas possam exercer os seus direitos.

O documento de orientação da Comissão Europeia recomenda que, em casos de violência de género, se considere o sexo do tradutor ou do intérprete atendendo às necessidades e à vontade da vítima.²⁵

O direito a tradução e interpretação para língua estrangeira está previsto no artigo 92º

²⁴ Ver supra nota de rodapé 2, p. 22.

²⁵ *Ibid.*, p. 13.

do CPP. Estão também previstas garantias de comunicação para surdos, mudos e deficientes auditivos ao abrigo do art.º 93º.

Conforme o disposto no n.º 2 do art.º 92º, a vítima, enquanto interveniente processual (como assistente, como parte civil ou como testemunha), tem direito a interpretação por forma a permitir a sua participação no processo, sem que tal implique para si qualquer encargo. Esta tradução tem de ser promovida por intérprete idóneo e, considerando o disposto no n.º 1 do mesmo artigo, poder-se-á considerar exigida a tradução de todos os atos processuais, quer orais quer escritos, que sejam essenciais à participação da vítima no processo.

Contudo, esta interpretação do n.º 1 do art.º 92º não é inequívoca no que se refere à tradução escrita, principalmente não esclarecendo o que consubstancia documentos de tradução obrigatória e de, entre estes, os que podem ser sujeitos a tradução oral e os que devem ser sempre apresentados também por escrito. Existe efetivamente algum consenso nesta interpretação de que a tradução está englobada neste conceito lato de interpretação previsto no CPP. No entanto, jurisprudência relevante nesta matéria refere inclusivamente a ausência no ordenamento jurídico português de disposição específica quanto à tradução de todos os despachos lavrados no processo, mas considerando que por força da Convenção Europeia dos Direitos do Homem essa norma vigoraria já na nossa ordem jurídica.

Outra lacuna a nível prático que constitui um entrave relevante à concretização do direito à tradução e interpretação em contexto judicial é a inexistência neste momento em Portugal de lista atualizada, oficial e de registo obrigatório de tradutores ajuramentados, que permita uma rápida identificação de tradutor ou intérprete fidedigno em cada ponto do país (registo de tradutores e intérpretes judiciais).

A Comissão Europeia é sensível a este problema, preconizando, de entre as medidas que podem ser implementadas nos Estados-Membros, a possibilidade de criar um registo oficial ou um sistema de certificação para intérpretes e tradutores a nível nacional.

A criação de uma tal lista disponibilizada em todas as comarcas judiciais é essencial para a garantia de acesso a tradutores e intérpretes em tempo útil. Este registo é ademais já uma obrigação decorrente da Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à tradução e interpretação em processo penal (para suspeitos e acusados). Esta lista deverá integrar obrigatoriamente apenas tradutores e intérpretes independentes e

com qualificações mínimas adequadas também a contextos jurídicos. A adoção de um sistema de nomeação automático, à semelhança do que existe já para a nomeação de advogado, afigura-se adequada com vista a ultrapassar os problemas sentidos na prática.

A EULITA (*European Legal Interpreters and Translators Association*), conjuntamente com a ECBA (*European Criminal Bar Association*), criou um primeiro conjunto de linhas orientadoras para promover uma comunicação mais eficiente entre autoridades judiciárias e intérpretes e tradutores. Particularmente importante é a menção que se faz no documento à capacidade que o tradutor e o intérprete devem ter de compreensão da cultura e significado cultural de expressões da vítima. Este documento pode ser de grande relevância, sendo recomendadas a sua disponibilização junto das autoridades a que pode ser útil e a sensibilização das mesmas para a utilidade deste documento e importância de considerar as orientações nele contidas.

Essencial seria ainda promover formação especializada para tradutores e intérpretes ajuramentados, no sentido também de os sensibilizar para os direitos e necessidades das vítimas de crime.

Um problema intimamente relacionado é o da garantia da qualidade das traduções. Embora a Diretiva não vá tão longe ao ponto de exigir a criação de uma disposição que permita à vítima contestar a qualidade de uma tradução, julgamos que assegurar a qualidade da tradução é um dever do Estado e que, portanto, esta possibilidade deveria ser viabilizada de forma mais clara. Ainda que a jurisprudência vá já nesse sentido, a clarificação ao nível dos dispositivos legais não seria despicienda. Mais importante ainda será assegurar a existência de mecanismos que permitam essa avaliação, já que, no caso da interpretação, somente a audiência de julgamento e o primeiro interrogatório judicial de arguido prevêem a gravação por meios áudio ou audiovisuais.

Quando a vítima é surda ou tem alguma deficiência auditiva, é nomeado um intérprete de língua gestual. Tratando-se de uma vítima muda, as perguntas devem ser feitas oralmente, respondendo esta por escrito. No caso de participar no processo como parte civil ou como assistente, a vítima tem ainda direito a receber traduções, numa língua que domine, de toda a informação existente no processo e que seja essencial para o exercício dos seus direitos, como por exemplo, a sentença.

Nos casos em que a assistência de um intérprete é obrigatória mas tal não sucede, os atos processuais assim realizados sem intérprete devem ser considerados nulos, de acordo com o Artigo 120º, nº 2, al. c) do CPP.

5. Direito de acesso a serviços de apoio à vítima

Sabemos que o impacto do crime varia de vítima para vítima em resultado de uma multiplicidade de fatores. O tipo de crime e as circunstâncias em que ocorreu, a gravidade das consequências, a idade da vítima, a personalidade da vítima, a existência ou não de redes de suporte primário e secundário e a situação económica e profissional da vítima são algumas das condicionantes que moldam as reações desta face à experiência de vitimação.

Sabemos que o crime afeta não apenas a própria vítima mas também aqueles que lhe são próximos, e que tem um impacto maior do que outros fenómenos que provoquem as mesmas consequências, sendo mais difícil para a vítima lidar, por exemplo, com uma lesão física resultante de um ilícito criminal do que de um acidente, ou com uma perda financeira decorrente de uma burla ou um roubo do que de má gestão.

Sabemos que a vitimação na infância ou juventude aumenta a probabilidade de prática futura de crimes, que aumenta o risco de adesão a comportamentos aditivos e que a vitimação continuada tem consequências especialmente graves ao nível físico, psicológico, familiar e social, até porque as vítimas não se "acostumam" a "ser vítimas".

Sabemos que o sentimento de insegurança resultante de uma experiência de vitimação tem, sobretudo entre a população idosa, um fortíssimo impacto traduzido, pelo menos, em desconfiança e medo, difíceis de ultrapassar sem ajuda.

Sabemos que os custos associados direta ou indiretamente a um fenómeno de vitimação podem ser substanciais – perda das poupanças efetuadas ao longo da vida, despesas de funeral, instalação de alarmes e outros mecanismos de segurança, etc. – e as vítimas, pela situação de fragilidade emocional, se não mesmo de trauma, em que se encontram, não conseguem gerir adequadamente esta situação nem sabem por vezes a quem (ex. seguradoras) e como recorrer, caindo abruptamente numa situação de dificuldades económicas ou mesmo de pobreza.

Variando as necessidades das vítimas de acordo com o impacto concreto da

vitimação, podemos contudo listar três necessidades básicas comuns a quase todas: assistência imediata, que pode consistir em cuidados de saúde, obtenção de alojamento provisório, substituição de fechadura e limpeza da casa após a ocorrência de um assalto, cancelamento de cheques e/ou cartões de débito e/ou de crédito, etc.; informação sobre o impacto e consequências que um crime pode ter, sobre o processo penal e sobre práticas de prevenção; e apoio emocional, isto é, falar com alguém sobre o crime e o seu impacto, sentir que os seus sentimentos são validados e a suas reações vistas como normais e saber que outros já passaram pelo mesmo e lidaram com a situação.

Para além destas necessidades, outras mais específicas poderão estar igualmente presentes, justificando a prestação de apoio especializado.

A função dos serviços de apoio à vítima no suprimento das necessidades acima elencadas, não sendo exclusiva, é essencial. A capacidade para prestar a assistência imediata - de natureza legal, social ou prática, por exemplo -, ou para encaminhar para quem a possa prestar, resulta da abordagem e das competências multidisciplinares presentes naqueles serviços e da formação específica ministrada aos técnicos no sentido de saberem como responder a um leque de carências que pode ser vasto.

Em matéria de informação, designadamente sobre direitos e sobre recursos de apoio, o labor dos serviços de apoio à vítima é também fulcral. Sendo a prestação de informação uma das vertentes fundamentais da atividade dos serviços de apoio à vítima, e sabendo-se que a confiança das vítimas no sistema de justiça depende *prima facie* do conhecimento que têm acerca do mesmo, deve reconhecer-se o papel crucial que aqueles serviços podem desempenhar quer em relação às vítimas que já denunciaram o crime mas pretendem saber o que se vai seguir e qual o seu papel, quer junto daquelas que, tendo num primeiro momento optado por não denunciar mas tendo procurado apoio, poderão após a prestação deste e, nomeadamente, a obtenção de informação, sentir-se mais confiantes e motivadas para procederem à denúncia.

No que respeita ao apoio emocional, deve realçar-se que muitas vezes as vítimas não o encontram junto dos familiares ou amigos, ou porque não os têm, ou porque também estes estão afetados pelo que aconteceu e não estão em condições de prestar esse apoio, ou porque culpabilizam a vítima pelo sucedido, ou porque a vítima não quer recorrer a eles. E é nestes casos que a intervenção imediata dos serviços de apoio à vítima é particularmente importante, na medida em que é hoje absolutamente

consensual a ideia de que a não prestação, em tempo útil, de apoio a uma vítima que dele necessite e o pretenda receber é sinónimo de um impacto acrescido e, logo, mais difícil de ultrapassar. E ainda que a vítima obtenha apoio emocional junto dos que lhe são próximos, tal não afasta a necessidade da prestação desse mesmo apoio por parte dos serviços. São auxílios que se complementam mas não se confundem, na medida em que para uma vítima em situação de fragilidade emocional é fundamental sentir a presença dos que lhe são próximos mas é igualmente crucial a intervenção distanciada mas empática de um técnico de apoio.

Para além da importância do apoio sob o ponto de vista físico, emocional, psicológico, familiar e social da própria vítima e do contributo que o mesmo pode dar no que se refere à motivação e qualidade da participação da vítima no processo penal e ao exercício dos direitos que lhe assistem, são também relevantes os benefícios sociais e económicos da prestação efetiva e atempada desse apoio, que pode revelar-se decisivo para um regresso mais célere daquelas à "vida normal" e à atividade profissional, com as inerentes consequências em termos de produtividade e de redução de custos sociais e de saúde.

Sabemos contudo que na União Europeia, apenas 16% das vítimas que necessitariam de apoio é que efetivamente o recebem. E se esta média já é, por si só, preocupante, mais preocupante é ainda o facto de se estimar que em Portugal esse valor baixa para os 5%.²⁶

A Diretiva exige, no nº 1 do Artigo 8º, que os Estados-Membros garantam o acesso por parte das vítimas a serviços de apoio às vítimas, gratuitos, antes, durante e após a conclusão do processo penal, por um período adequado. Também os familiares das vítimas devem ter acesso a serviços de apoio às vítimas, atendendo às suas necessidades e à gravidade dos danos sofridos como consequência do crime cometido contra a vítima.

Estes serviços devem providenciar informação, aconselhamento, apoio emocional e psicológico e assistência mais prática. Este apoio prestado às vítimas é fundamental para a recuperação destas, ajudando-as a lidar com o período pós-crime e com o processo penal. Sem o apoio adequado, a recuperação da vítima será mais difícil e longa.²⁷

²⁶ Van Dijk J. & Groenhuijsen M. Benchmarking Victim Policies in the Framework of European Union Law, Handbook of Victims and Victimology, (2007), p. 374.

²⁷ Ver supra nota de rodapé 2, p. 24.

De acordo com a Comissão Europeia, este apoio deve ser acedido o mais cedo possível após a ocorrência do crime, independentemente de a vítima ter denunciado o crime ou não.²⁸ Estudos revelam que o apoio prestado num estado inicial após a pessoa ter sofrido um crime pode reduzir consideravelmente as consequências de médio e longo prazo, a nível individual e a nível da sociedade como um todo (em termos de sofrimento humano, encargos para o sistema de saúde e serviços sociais, perda de rendimentos e ausências do local de trabalho).

O apoio prestado à vítima pode ter particular influência na decisão de denunciar o crime e na decisão de cooperar com as investigações policiais e no julgamento. O apoio prestado às vítimas deve ser adequado às suas necessidades. O Artigo 8º da Diretiva não faz expressa menção a esta avaliação de necessidades. Por isso, a Comissão considera que as autoridades competentes têm uma margem para determinar como essa avaliação de necessidades deve ser feita.²⁹

O nº 2 do Artigo 8º da Diretiva requer que os Estados-Membros facilitem o encaminhamento das vítimas para organizações de apoio às vítimas, através da autoridade competente que recebe a queixa, ou através de outras entidades relevantes. Entende-se por "outras entidades relevantes" as entidades que entram em contacto com as vítimas, incluindo entidades públicas e privadas, como hospitais, escolas, embaixadas, consulados, serviços sociais e centros de emprego, que identifiquem que a vítima necessita de apoio especializado. Dependendo da vulnerabilidade individual, circunstâncias particulares ou natureza do crime, algumas vítimas (por exemplo vítimas de violência sexual, violência nas relações íntimas, crimes de ódio ou tráfico de seres humanos³⁰) necessitam de apoio especializado.

Este é um aspeto importante, sendo que nem todos os Estados-Membros têm mecanismos de referenciação implementados e isso constitui um obstáculo para as vítimas que pretendem receber apoio.³¹ Cabe à entidade que recebe a queixa explicar que serviços estão à disposição da vítima e efetivamente encaminhá-la para as organizações de apoio, exceto nas situações em que a vítima não pretende aceder a tal apoio.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ Ver supra nota de rodapé 2, p. 24.

³⁰ Ver supra nota de rodapé, p. 24.

³¹ *Ibid.*, p. 24-25.

Estudos revelam que o **apoio** prestado num **estado inicial**

após a pessoa ter sofrido um crime pode reduzir **consideravelmente** as consequências de médio e

longo prazo, a **nível individual** e a **nível da sociedade** como um todo (em termos de sofrimento humano, encargos para o sistema de saúde e serviços sociais, perda de rendimentos e ausências do local de trabalho)

(...) Nem todos os Estados Membros têm **mecanismos de referência**

implementados e isso constitui um obstáculo para as vítimas que pretendem receber apoio.

O nº 3 do Artigo 8º estabelece que as vítimas têm o direito de aceder a serviços de apoio especializado gratuitos e confidenciais, para além dos serviços gerais de apoio à vítima. Por sua vez, o nº 4 estabelece que ambos - o apoio geral e o apoio especializado - podem ser garantidos por organizações governamentais ou organizações não-governamentais, a título profissional ou em regime de voluntariado.

O acesso a este tipo de apoios não deve implicar formalidades e procedimentos excessivos, e o apoio pode ser prestado de várias maneiras, entre elas reuniões presenciais, por telefone, *online* ou por outros meios de comunicação, de forma a maximizar a disponibilidade destes serviços.³²

Finalmente, o nº 5 do Artigo 8º estabelece que o acesso das vítimas a serviços de apoio não deve depender da apresentação formal de queixa, nem se encontra dependente do início da investigação criminal. Esta provisão ganha particular importância para vítimas expostas ou especialmente vulneráveis devido a ameaças ou intimidação por parte do agressor (ex., em casos de violência em relações íntimas, crimes de ódio, e crime organizado em que vítimas procuram cuidados de saúde ou assistência de uma organização de apoio à vítima, e não desejam apresentar queixa contra o agressor, por medo de represálias ou violência repetida).³³

No que respeita aos tipos de apoio que os serviços de apoio à vítima devem prestar, o artigo 9º, nº 1, da Diretiva, a ser lido conjuntamente com o artigo 8º, refere que as entidades de apoio à vítima devem, no mínimo, providenciar: (a) informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas; (b) informação sobre serviços de apoio especializado, ou referência direta para tais serviços; (c) apoio emocional e psicológico; (d) apoio financeiro e relativo a questões práticas decorrentes do crime cometido; (e) aconselhamento relativamente ao risco e prevenção de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação.

No termos do nº 2, cabe aos Estados-Membros encorajar os serviços de apoio a prestarem especial atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis como consequência da gravidade do crime, tendo em conta as suas necessidades específicas.

Relativamente aos serviços de apoio especializado, o nº 3 do artigo 9º refere que estes devem fornecer: (a) centros de acolhimento temporário ou outra forma apropriada de acolhimento para as vítimas; (b) apoio integrado e especializado para

³² *Ibid.*, p. 25.

³³ *Ibid.*, p. 26.

vítimas com necessidades especiais, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumático (nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género e vítimas de violência praticada em relações de intimidade).

A Comissão Europeia refere que as vítimas são livres de escolher reportar ou não um crime. No entanto, e como referido no considerando 63 da Diretiva, a participação dos crimes deve ser encorajada e facilitada por serviços de apoio, tecnologias modernas de comunicação e técnicos formados para o efeito, garantindo uma denúncia segura e fácil. Para tal acontecer, é necessário que seja estabelecida uma ligação próxima de cooperação entre serviços de apoio à vítima, polícias e autoridades judiciais, estabelecendo uma colaboração eficiente e baseada na confiança.³⁴

A Comissão Europeia preconiza ainda o apoio integrado considerando que se deve ter em conta as relações entre vítimas, agressores, crianças e o mais vasto ambiente social, de modo a evitar que se faça uma avaliação de risco isolada, sem ter em conta a realidade social em que a vítima se insere.³⁵

A nível nacional, o Estatuto da Vítima não menciona este direito, fazendo-lhe apenas duas referências indiretas: o artigo 11.º, n.º 1, als. a) e b) estabelece o direito de as vítimas serem informadas sobre os serviços disponíveis e o tipo de apoio de que podem beneficiar; por seu turno, o n.º 3 do art.º 15.º, referente ao direito à proteção, postula que o juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

Tal como a Comissão Europeia identifica, a prática atual revela que o apoio às vítimas é prestado maioritariamente por organizações não-governamentais.³⁶

Em Portugal, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) é a maior organização privada sem fins lucrativos, com presença e vocação nacional, de prestação de serviços de apoio às vítimas de qualquer crime, suas famílias e amigos, incluindo serviços gerais de apoio à vítima. A APAV fornece apoio emocional, jurídico, psicológico, social e prático a vítimas de qualquer tipo de crime. Para além de apoio genérico, presta também serviços especializados, com destaque para o acolhimento temporário e apoio personalizado e integrado a vítimas com necessidades específicas (vítimas de violência sexual, doméstica e de género), incluindo apoio e

³⁴ Ver supra nota de rodapé, p. 27.

³⁵ *Ibid.*, p. 28.

³⁶ Ver supra nota de rodapé 2, p. 25.

aconselhamento pós-traumáticos.

A base do trabalho da APAV é o voluntariado (cerca de 250 voluntários por ano), existindo uma forte presença de jovens licenciados ou estudantes finalistas do ensino superior (direito, psicologia, serviço social, entre outras áreas) que pretendem desenvolver desinteressadamente uma atividade em prol da comunidade ao mesmo tempo que obtêm formação adicional e experiência de trabalho. A rede de voluntariado aposta ainda na presença de cidadãos seniores, num esforço permanente de inter-geracionalidade. A APAV tem uma estrutura de financiamento caracterizada pela diversidade de fontes, não dependendo apenas do financiamento do Estado.

A APAV opera três redes de apoio especializado - de apoio a familiares e amigos de vítimas de homicídio (Rede RAFAVH), de apoio à vítima migrante e de discriminação (UAVMD) e de apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual (Rede CARE) -, duas casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e uma casa de abrigo para mulheres vítimas de tráfico de seres humanos.

A APAV criou uma linha telefónica de apoio, grátis, operacional desde Maio de 2015. Foi constituída em colaboração com voluntários treinados e qualificados para o efeito que, através de um guião detalhado, recolhem informação sobre a vitimização, fornecem apoio emocional, desenvolvem um plano de segurança tendo em conta as necessidades e vontade da vítima e encaminham a vítima para serviços de apoio de natureza diversa.

Relativamente a referenciação, uma vez que em Portugal importa reforçar a cultura de parceria ou de obrigatoriedade de referenciação por parte das polícias, a APAV tem levado a cabo projetos-piloto de referenciação, nomeadamente com as forças de segurança, como a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia Judiciária (PJ), com outras organizações não-governamentais, como a ILGA Portugal, e com entidades como o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa. Adicionalmente, a APAV estabeleceu protocolos de colaboração com câmaras municipais e juntas de freguesia de diferentes localidades, Associações Académicas, Faculdades, centros sociais, com a Santa Casa da Misericórdia, entre outras entidades.

Atualmente, a APAV opera 18 gabinetes de apoio à vítima, em diversos pontos do país. As vítimas podem recorrer a estes gabinetes durante os dias úteis. O seu horário de

funcionamento varia, mas a maioria funciona entre as 10h e as 18h. A linha de apoio por telefone está operacional durante dias úteis e fins-de-semana, das 9h às 21h.

A Comissão Europeia preconiza algumas medidas tendentes a garantir o acesso das vítimas de crimes a serviços de apoio: no caso de este serviço ser prestado por organizações não-governamentais, estas devem obter financiamento suficiente para garantirem uma adequada cobertura geográfica e a prestação de apoio nas suas diferentes dimensões, podendo este financiamento resultar da criação de um fundo resultante, por exemplo, de uma percentagem de custas judiciais ou de custas adicionais a pagar por condenados em processos penais; ponderação de criação de linhas telefónicas especificamente vocacionadas para a prestação de apoio a vítimas de crimes; promoção de mecanismos de referenciação entre as autoridades do sistema de justiça e serviços de apoio à vítima.

6. Direito a ser ouvida e direitos em caso de não acusação

No processo penal atual a vítima já não é apenas figura de passagem, o mero "objeto do crime", sem direito de intervenção nos autos e de participação ativa no decurso das várias fases do processo. A vítima é hoje, ou pode e deve sê-lo, sujeito de pleno direito no processo penal, bastando para tal que intervenha no processo, constituindo-se como assistente, ou possa e deva ser ouvida em fases ou momentos particulares do mesmo, ainda que na qualidade de vítima, sem particular estatuto processual.

O assistente mais não é que o titular do interesse ofendido com uma especial posição processual que lhe permita ação autónoma, mas coadjuvante, do Ministério Público. Pode requerer o que entender pertinente aos seus interesses, oferecer provas e recorrer de todas as decisões que lhe sejam desfavoráveis. Pode igualmente não se conformar com o arquivamento do Ministério Público e suscitar o incidente de intervenção hierárquica ou requerer a abertura de instrução para que prossiga o processo. Pode ainda não aceitar a não pronúncia e recorrer, pode alegar, pode opor-se à suspensão provisória do processo, pode, enfim ter voz ativa no decurso do processo, ainda para o fazer findar em determinadas condições.

O assistente é, assim, uma parte integrante do processo penal hodierno, com autonomia para participar ativamente na defesa dos seus interesses e direitos. Contudo, muito pode ser feito para alargar os poderes conferidos às vítimas e para potenciar a sua ação dinâmica no processo penal.

O art. 10º da Diretiva estabelece o direito da vítima a ser ouvida durante o processo penal.

O art.º 11º da Diretiva refere-se aos direitos da vítima no caso de ser proferida uma decisão de não deduzir acusação, que se devem encontrar consagrados na legislação dos Estados-Membros. Concretamente o seu nº 1 prevê que as vítimas, de acordo com o seu papel no sistema de justiça penal, tenham o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação.

(a) Direito a ser ouvida

A Diretiva determina, no seu artigo 10º, nº1, que as vítimas têm o direito a ser ouvidas e a apresentar elementos de prova durante o processo penal. Nos termos do nº 2, as regras ao abrigo das quais as vítimas podem ser ouvidas são determinadas pela legislação nacional. Este direito foi transposto para o Artigo 67º-A, nº 5 do CPP, que garante às vítimas o direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias, prestando informações e facultando provas que possam ser importantes e necessárias para a investigação e a descoberta da verdade. Logo no momento em que denuncia o crime (se for ela a fazê-lo), a vítima tem a oportunidade de transmitir o máximo de elementos relevantes e de indicar provas à autoridade que receber a denúncia. Depois, ainda durante a investigação, a vítima será chamada pela polícia ou, em alguns casos, pelo Ministério Público, para prestar declarações, podendo nessa altura acrescentar algo que não tenha sido referido na denúncia ou queixa. Se o arguido for acusado, a vítima voltará a ser chamada para, no julgamento, prestar declarações e responder às perguntas dos vários participantes do processo.

Tratando-se de vítima de crime de tráfico de pessoas ou de crime de natureza sexual, o juiz de instrução pode, ou deve, no caso de a vítima de crime sexual ser menor, proceder à sua inquirição durante a fase de inquérito ou de instrução, para que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, de modo a evitar que aquela tenha que repetir o seu testemunho mais do que uma vez. Nesta inquirição participam, para além do juiz de instrução, o magistrado do Ministério Público, o arguido e o seu defensor e os advogados do assistente e das partes civis. Este depoimento intitula-se, nos termos do Artigo 271º do CPP, declarações para memória futura, destinando-se a ser utilizado como prova em julgamento. Contudo, muitas vezes o juiz de julgamento quer ainda assim ouvir estas testemunhas, pelo que, mesmo tendo prestado declarações para memória futura, poderão ser novamente chamadas e inquiridas.

O direito da criança vítima a ser ouvida encontra-se previsto, por sua vez, no artigo 22º, nº 1 do Estatuto da Vítima, estabelecendo, em conformidade com a Diretiva, que estas crianças têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo a sua idade e maturidade ser tidas em consideração.

Adicionalmente, o Estatuto da Vítima introduziu outras alterações ao CPP, especificamente relacionadas com o direito em causa. A primeira refere-se à revogação ou substituição de medidas de coação aplicadas previamente ao agressor. Em tais situações, o artigo 212º, nº 4 do CPP estabelece que a vítima deve ser ouvida quando tal for considerado necessário pelo juiz, mesmo que não se tenha constituído como assistente do Ministério Público.

A segunda alteração feita ao CPP está relacionada com a fase de instrução. O artigo 292º, nº 2 do Código determina que o juiz de instrução interroga o arguido e ouve a vítima – mesmo que a vítima não se tenha constituído assistente – por sua iniciativa ou a pedido desta. A última alteração está relacionada com a violação das condições de suspensão da pena de prisão. O Artigo 495º, nº 2 do CPP prevê, agora, a audição da vítima nestes casos, quando necessário, antes de uma decisão judicial.

Para além destes momentos, a vítima, sempre que tiver uma informação que considere importante transmitir de imediato, pode, e deve, fazê-lo junto da autoridade que na altura for a responsável pelo processo, de preferência por escrito. Por seu lado, as autoridades podem também, a qualquer momento, chamar a vítima, quando precisarem de alguma informação ou esclarecimento que esta possa dar.

Relativamente a este direito, a Comissão Europeia recomenda aos Estados-Membros a ponderação da possibilidade da introdução das denominadas declarações de impacto de vitimação (*victim impact statements*), já implementadas em vários países e que permitem à vítima reportar por escrito ao juiz o impacto físico, psicológico, financeiro, etc. que o crime teve. É também salientada pela Comissão Europeia a importância da formação dos profissionais que, no âmbito do processo, poderão ter que proceder à inquirição de vítimas de crimes.

(b) Direitos em caso de não acusação

O artigo 11º, nº 1 da Diretiva refere que as vítimas têm o direito ao reexame da decisão de não acusação, após requerimento e atendendo ao seu papel no respetivo sistema de justiça penal. O Artigo 11º, nº 2 clarifica que, caso o papel da vítima só possa ser

determinado após a decisão de acusar o autor do crime, o Estado-Membro deve assegurar que pelo menos as vítimas de crimes graves tenham o direito a solicitar o reexame da decisão de não deduzir acusação. Neste contexto, o nº 3 determina que as vítimas devem ser notificadas, caso o solicitem, sem atrasos desnecessários, sobre o seu direito a receber informações suficientes que as permitam decidir se solicitam ou não o reexame de uma decisão de não deduzir acusação. Nos termos do nº 4, caso a decisão de não deduzir acusação seja tomada por uma autoridade máxima de instrução contra a qual não possa ser pedido reexame nos termos da legislação nacional, o reexame pode ser feito por essa mesma autoridade.

Os Artigos 6º, nº 3 e 11º, nº 3 da Diretiva prevêem que as vítimas devem ser informadas do seu direito de receber um sumário da fundamentação das decisões proferidas no processo penal e de receber informações suficientes que lhes permitam decidir se solicitam ou não o reexame de uma decisão de não deduzir acusação. O elemento essencial em ambas as disposições é a obrigação de providenciar informação às vítimas para que possam exercer este direito.

Em Portugal, de acordo com o artigo 277º do CPP, se no final da fase de inquérito o Ministério Público considerar que não há provas suficientes para levar o arguido a julgamento, o processo é arquivado. Estando em causa vários crimes, pode acontecer que o arguido seja acusado apenas de alguns, sendo o processo arquivado relativamente aos restantes.

Se a vítima não concordar com a decisão do Ministério Público, tem, nos termos dos artigos 286º e seguintes do CPP, o direito de apresentar um requerimento ao juiz de instrução, solicitando a abertura da fase de instrução. O prazo para requerer a abertura da fase de instrução é de 20 dias a contar da notificação da decisão do Ministério Público, e a vítima terá que se constituir assistente para o fazer.

Esta é uma fase facultativa, pois só acontece quando a vítima, constituída como assistente no processo, ou o arguido pedem a sua abertura, por não concordarem com a decisão do Ministério Público no final da fase de inquérito. A fase de instrução é, assim, uma fase de discussão dos fundamentos desta decisão, no decurso da qual a vítima e o arguido podem apresentar provas que, por qualquer razão, não tenham sido tidas em conta durante a fase de inquérito, como por exemplo novas testemunhas ou documentos.

Nesta fase, um juiz, chamado juiz de instrução, vai analisar as provas recolhidas

durante a fase de inquérito, bem como outras que ele entenda obter, ou que lhe sejam agora apresentadas e que ele considere relevantes.

O juiz de instrução ouve a vítima quando o julgar necessário e sempre que esta o solicitar.

A fase de instrução termina com a realização de um debate, denominado debate instrutório, dirigido pelo juiz de instrução e no qual participam o Ministério Público, o arguido e o seu advogado, e a vítima e o seu advogado. No final do debate, o juiz de instrução decide se confirma ou não a decisão do Ministério Público na fase de inquérito. Se decidir acusar o arguido, este vai a julgamento. A esta decisão chama-se pronúncia e, em regra, não é suscetível de recurso, nos termos do Artigo 310º, nº 1 do CPP. Porém, se o juiz de instrução decidir arquivar o processo, o arguido não vai a julgamento. A esta decisão chama-se não pronúncia e é suscetível de recurso, nos termos do Artigo 310º, nº 3 do CPP.

Em alternativa, a vítima pode, nos termos do art.º 278º do CPP, apresentar um requerimento ao superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que decidiu arquivar o processo, pedindo-lhe para reapreciar a prova ou para continuar a investigação. Neste caso, poderá indicar novas provas que devam ser tidas em conta. Se a vítima optar por esta possibilidade, dispõe de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida para solicitar aquela intervenção, não sendo necessária a sua constituição como assistente.

7. Justiça Restaurativa

Surgida há quase quarenta anos e assente nas ideias de participação ativa de vítima e infrator e de comunicação entre estes, com o auxílio de um mediador, tendo em vista a eventual negociação de uma reparação pelo mal causado pelo crime, a Justiça Restaurativa tem vindo a conquistar um espaço cada vez mais relevante em ordenamentos jurídicos de diferentes continentes: do Brasil à Nova Zelândia, da Austrália aos Estados Unidos da América, do Canadá a muitos dos Estados Membros da União Europeia, como Espanha, França, Bélgica, Alemanha, Áustria, Finlândia, Reino Unido, entre outros, as diferentes práticas de Justiça Restaurativa, entre as quais a mediação, vêm ganhando significativa expressão.

Sólidos estudos científicos demonstraram já cabalmente o impacto positivo que pode

ter quer para as vítimas de crime, quer para os infratores, quer para o sistema judicial quer para a comunidade em geral. O reconhecimento da sua importância foi aliás consubstanciado em instrumentos jurídicos emanados de algumas das mais importantes organizações internacionais, como a ONU, a União Europeia ou o Conselho da Europa.

A justiça restaurativa constitui uma abordagem alternativa ao sistema de justiça formal, podendo ser aplicada antes, durante e após o processo penal. Estes processos alternativos, que diferem na sua aplicação, envolvem a vítima, o agressor, pessoas próximas destes e a comunidade. Parte do pressuposto que o comportamento criminoso não só viola a lei, como prejudica a vítima e a comunidade no geral. Por isso, qualquer esforço de abordar as consequências do crime deve envolver agressor e vítima.³⁷

Relativamente à vítima, confere a oportunidade de, após preparação para tal de forma a evitar a revitimação³⁸, falar, expressar as suas necessidades e vontades, confrontar o infrator e participar na negociação e determinação de uma compensação para si. Esta participação ativa ajuda a vítima a ultrapassar efeitos negativos do crime e a ganhar controlo sobre a situação, superando o sentimento de impotência que caracteriza a vitimação. Quanto ao infrator, confere-lhe a oportunidade para compreender que o comportamento criminoso adotado não é aceitável e que teve consequências sérias para a vítima e para a comunidade, podendo e devendo aceitar as responsabilidades pelas suas ações.³⁹ A justiça restaurativa constitui, assim, um processo dinâmico e participativo, envolvendo os envolvidos na ocorrência de um crime, e tem vindo a ser gradualmente reconhecida como um meio a ser explorado de forma que a vítima obtenha reparação dos danos que lhe foram causados.⁴⁰

Ao contrário do que sucedia com a Decisão Quadro de 2001 da EU relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, em que a mediação penal era consagrada como um direito da vítima de crime, na Diretiva realça-se sobretudo o direito da vítima a garantias que a protejam da vitimação secundária e repetida, da intimidação e da retaliação.

No art.º 12º n.º 1 são especificamente previstas as seguintes exigências:

³⁷ Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime, Handbook on Restorative Justice Programmes (2006), pp. 5-6.

³⁸ *Ibid.*, p. 18.

³⁹ *Ibid.*, p. 8.

⁴⁰ Kool, R, RJ, victims' rights within a human rights perspective: a plea towards diversion 9th International Conference of the European Union for Restorative Justice (Netherlands: Leiden, 2016).

- Utilização apenas em casos em que tal vá ao encontro dos interesses da vítima;
- Consentimento livre e informado;
- Prestação de informação sobre o processo restaurativo, sobre os seus resultados potenciais e sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;
- Reconhecimento pelo infrator dos factos essenciais (e aqui há claramente uma má redação da versão portuguesa da Diretiva, porque aquilo que efetivamente se pretende, e que resulta aliás da versão inglesa, é que o infrator reconheça o essencial da matéria factual, e não meramente que "tome conhecimento dos elementos essenciais do processo" – *to acknowledge* significa "reconhecer", e não "conhecer");
- Voluntariedade do acordo e possibilidade de este ser tido em conta no processo penal;
- Confidencialidade.

Em Portugal, a mediação penal, enquanto mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos que consubstancia na prática o ideário restaurativo, foi legalmente consagrada através da Lei 21/2007, de 12 de Junho, que criou um sistema público de mediação vocacionado para lidar com a pequena e média criminalidade pessoal e patrimonial. Implementado no início de 2008, este sistema opera na fase de inquérito, durante a qual, por iniciativa do Ministério Público ou das partes, o processo pode ser encaminhado para mediação, no âmbito da qual o mediador procurará facilitar a comunicação entre vítima e infrator, sendo que se estes alcançarem um acordo o processo penal em curso é arquivado.

A aplicação deste sistema é limitado aos processos por crime contra as pessoas ou contra o património cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos. Não pode contudo recorrer-se à mediação caso se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual ou por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência, caso o ofendido seja menor de 16 anos ou caso seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

Nos termos do seu artigo 3º, o Ministério Público pode encaminhar o caso para

mediação em qualquer momento do inquérito, caso existam indícios de que o crime se verificou e que o arguido foi o seu autor, e caso o Ministério Público considere que a mediação pode responder às exigências de prevenção. Deve, então, designar um mediador, ao qual fornece informação essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objeto do processo. No entanto, nos termos do nº2, também o ofendido e o arguido podem, em conjunto, requerer mediação, sem que tenha havido iniciativa prévia do Ministério Público. Em tais casos, o Ministério Público deve proceder de acordo com o descrito acima. Nos termos do nº 5, o mediador deve contactar o arguido e o ofendido de forma a obter os seus consentimentos livres e informados relativamente à participação na mediação.

O artigo 4º, por sua vez, refere-se à informalidade e flexibilidade do processo de mediação e ao papel do mediador, como promotor da aproximação entre arguido e ofendido, e de sujeito que facilita a comunicação entre a vítima e o arguido de forma a encontrarem um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo ato criminoso e contribua para a restauração da paz social. É importante ter em conta, também, que, nos termos do nº 2 do Artigo 4º deste regime, o arguido e o ofendido podem revogar o seu consentimento para a participação na mediação a qualquer momento.

De acordo com o disposto no artigo 5º, nº1 da lei 21/2007, caso não resulte acordo da mediação, ou caso o processo de mediação não esteja concluído no prazo de três meses sobre a remessa do processo para mediação, o mediador deve informar o Ministério Público. Neste caso, o processo penal prossegue. No entanto, nos termos do nº3, caso se alcance acordo, este é transmitido ao Ministério Público e, nos termos do nº4, a assinatura do acordo equivale a desistência da queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido.

Relativamente ao acordo, nos termos do artigo 6º, nº1, o conteúdo deste pode ser livremente fixado pelo arguido e pelo ofendido, embora, nos termos do nº2, não possa conter sanções privativas da liberdade, deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se prolongue por mais de 6 meses.

O Estatuto da Vítima é completamente silencioso no que diz respeito ao direito previsto no art.º 12º n.º 1 da Diretiva.

Entende-se que no quadro legal vigente em Portugal e que rege a matéria da mediação em contexto penal, os aspetos atinentes à utilização de mecanismos

restaurativos apenas em casos em que tal vá ao encontro dos interesses da vítima e ao reconhecimento pelo infrator dos factos essenciais tal como preconizados pelas alíneas a) e b) do art.º 12º da Diretiva não estão devidamente previstos. Estas são duas dimensões cruciais para que se minimizem os riscos de ocorrência de vitimação secundária ou repetida, retaliação ou intimidação: ao ter em conta, como critério fundamental para remessa do processo para mediação, o interesse da vítima, pretende-se evitar que esta possa ser de alguma forma instrumentalizada ou secundarizada em prol de outros objetivos, designadamente a reabilitação do infrator ou uma eventual maior celeridade do processo; ao exigir-se o prévio reconhecimento pelo infrator do essencial dos factos pelos quais está indiciado, assegura-se a existência de pelo menos uma base comum sobre a qual vítima e infrator podem estabelecer um processo de comunicação e tentar negociar eventuais formas de reparação.

Citando o considerando 46 da Diretiva:

Os serviços de justiça restaurativa (...) podem ser de grande benefício para as vítimas, mas exigem precauções para evitar a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação. Por conseguinte, esses serviços deverão atribuir prioridade aos interesses e às necessidades da vítima, à reparação dos danos causados e à prevenção de novos danos.

Lê-se no n.º 2 do art.º 12º da Diretiva que “os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos, se for caso disso, aos serviços de justiça restaurativa, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio”.

Esta disposição não obriga os Estados-Membros a introduzirem serviços de justiça restaurativa caso tal mecanismo não exista já na lei nacional. Na realidade, os Estados-Membros não são obrigados a usar mediação ou métodos de justiça restaurativa para todos os casos.⁴¹ No entanto, a norma refere o importante dever dos Estados-Membros de facilitar o envio dos processos, se for caso disso, para os serviços de justiça restaurativa, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio.

Embora em Portugal exista quadro legal, a atividade atual do Sistema de Mediação

⁴¹ Ver supra nota de rodapé 2, p. 32.

Penal é praticamente nula.⁴² Após um período experimental, em que o sistema funcionou em algumas comarcas e aplicado em algumas centenas de casos, não existem, aparentemente, casos de mediação penal desde 2011. O Estado Português não cumpre, assim, com o dever de facilitar o envio de processos aos existentes serviços de justiça restaurativa, como previsto na Diretiva.

Com esta norma, pretende a Diretiva estimular o recurso a programas de justiça restaurativa, exigindo aos Estados Membros, designadamente, o estabelecimento de regras e de mecanismos de encaminhamento de processos.

8. Direito a apoio judiciário

O art.º 13º da Diretiva prevê que "os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal", sendo que "as condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional".

O artigo 20º da Constituição da República Portuguesa estabelece que: "a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos", e que "todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade".

Sobre este direito versa o artigo 13º do Estatuto da Vítima. Contudo, esta norma não traz qualquer regime especial para as vítimas de crimes em matéria de proteção jurídica, na medida em que prevê apenas que "o Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subseqüente apoio judiciário". Ou seja: este regime aplica-se às vítimas de crimes exatamente da mesma forma que se aplica a qualquer outro cidadão que pretenda aceder a consulta jurídica ou a apoio judiciário.

Nos termos do artigo 7º daquela Lei, têm direito a proteção jurídica os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de

⁴² APAV, Para um Estatuto da Vítima em Portugal – direitos mínimos das vítimas de todos os crimes: Contributo da APAV para a transposição da Diretiva da EU sobre direitos, apoio e proteção das vítimas (2015), p. 59.

residência válido num Estado-Membro da União Europeia que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

Para obter proteção jurídica, a pessoa precisa de demonstrar que se encontra em situação de insuficiência económica que, nos termos do artigo 8º, é a situação em que o indivíduo, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos inerentes a um processo judicial.⁴³

As únicas especificidades previstas relativamente a vítimas de crimes em matéria de acesso ao direito são a garantia de prontidão na realização de consulta jurídica e a natureza urgente do procedimento para concessão de apoio judiciário - apenas nos casos de vítimas de violência doméstica (art.º 25º n.º 1 da Lei 112/2009, de 16 de Setembro) - e a isenção de custas processuais para as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação (art.º 4º n.º 1 als. z) e aa) do Regulamento das Custas Processuais, DL 34/2008, de 26 de Fevereiro).

9. Direito ao reembolso das despesas

O direito ao reembolso das despesas encontra-se previsto no Artigo 14º da Diretiva das Vítimas. Nos termos desta disposição, cabe aos Estados-Membros assegurar que as vítimas que participem no processo penal sejam reembolsadas das despesas que resultem dessa participação ativa, de acordo com o seu papel no sistema de justiça

⁴³ Tal insuficiência económica é apreciada de acordo com os seguintes critérios, apresentados pelo Artigo 8º-A da Lei nº 34/2004:

- a) "O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica igual ou inferior a três quartos do indexante de apoios sociais não têm condições objetivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos do processo, devendo igualmente beneficiar de atribuição de agente de execução e de consulta jurídica gratuita";
- b) "O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais tem condições objetivas para suportar os custos de uma consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa, mas não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agentes de execução";
- c) "Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de proteção jurídica superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais".

penal. As regras e condições em que este reembolso deve ocorrer são determinadas pela legislação nacional.

É exigido aos Estados-Membros que, no mínimo, garantam que as vítimas são reembolsadas pelas despesas necessárias à sua participação no processo. Os Estados-Membros não são, por isso, obrigados a reembolsar despesas resultantes de custas judiciais, que poderão estar ou não cobertas pelo regime do apoio judiciário.⁴⁴ Assim, na prática, esta disposição deve abranger o reembolso de despesas de viagens e perda de lucro/rendimentos, decorrentes da participação no processo penal.

Este direito foi transposto para o Artigo 14º do Estatuto da Vítima, que refere que deve ser proporcionada a possibilidade de a vítima que intervém no processo penal ser reembolsada das despesas efetuadas aquando dessa intervenção, remetendo depois para o regime Português de reembolso de despesas, estabelecido no CPP e no Decreto-Lei nº 34/2008, o Regulamento das Custas Processuais.

O Artigo 317º, nº 4 do CPP estabelece o direito da vítima a ser reembolsada nos casos em que participa no processo como testemunha. Nestes casos, a vítima tem direito a ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa participação. A compensação deve ser pedida por escrito, em impresso próprio disponível nos tribunais. A compensação a que a testemunha tem direito cifra-se entre 7 e 13 euros por cada deslocação ao tribunal, sendo determinada em concreto consoante a distância percorrida pela testemunha e o tempo que tiver que despende.

Relativamente às vítimas que se constituem assistentes no processo penal, o Regulamento das Custas Processuais prevê que as despesas sejam pagas pela parte vencida.

10. Direito à restituição de bens

O direito à restituição de bens, previsto no Artigo 15º da Diretiva das Vítimas, refere que os Estados-Membros devem assegurar que os bens restituíveis apreendidos durante o processo penal sejam devolvidos às vítimas sem demora, exceto quando sejam necessários para efeitos de prova.

De acordo com a Comissão Europeia, os Estados-Membros devem determinar em que condições e em que prazo os bens devem ser restituídos. Adicionalmente, a

⁴⁴ Ver supra nota de rodapé 2, p. 35.

restituição deve ser gratuita para a vítima: qualquer custo associado à restituição deve ser comportado pelo Estado.⁴⁵

A Comissão Europeia recomenda ainda que os Estados-Membros implementem procedimentos que permitam às vítimas, em determinadas circunstâncias, requerer a restituição antecipada dos seus bens. Sugere igualmente a Comissão que, face à natureza tecnológica de alguns crimes, as autoridades possam extrair a prova necessária dos equipamentos das vítimas (telemóveis, computadores, etc.) e os devolvam o mais brevemente possível. Deverão também as autoridades entregar à vítima um certificado que comprove que um determinado equipamento foi furtado ou roubado, o que permitirá à vítima, por exemplo, fazer cessar de imediato um contrato de fornecimento de internet ou de telefone associado àquele equipamento.

Este direito foi transposto para o Artigo 16º, nº 3 do Estatuto da Vítima, que refere que "os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado".

Antes da transposição, este direito já se retirava do art.º 186º do CPP, estando igualmente previsto no art.º 21º n.º 3 da Lei 112/2009 relativamente às vítimas de violência doméstica. O Artigo 186º, nº 1, refere que, quando já não é necessário manter a propriedade para efeitos de prova, esta deve ser restituída. Nos termos do nº2, a propriedade que não for devolvida durante o processo penal deve ser restituída quando a sentença transitar em julgado. O nº3 menciona ainda que as pessoas às quais a propriedade deve ser devolvida devem ser notificadas para recolhê-la no prazo de 90 dias. Após este prazo, os custos resultantes do seu depósito devem ser suportados pelo proprietário. Em qualquer caso, de acordo com o nº4, se a pessoa não recolher o bem no período de um ano a contar da notificação, este é declarado como perdido a favor do Estado.

11. Direito a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal

O art.º 16º da Diretiva é exclusivamente dedicado ao direito da vítima a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal. Cabe então aos Estados-Membros, nos termos do nº 1 deste artigo, garantir que as vítimas possam

⁴⁵ *Ibid.*, p. 36.

obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, exceto se a lei nacional previr que a decisão seja tomada num processo separado. Já o n.º 2 refere que os Estados-Membros devem promover medidas para incentivar os autores de crimes a indemnizarem adequadamente as vítimas.

As orientações da Comissão Europeia para transposição da Diretiva estabelecem a necessidade de introdução de mecanismos que incentivem os infratores a indemnizarem as vítimas (como por exemplo atribuir-se a esse facto impacto positivo na determinação da pena ou na ponderação da concessão de liberdade condicional), de especificação das circunstâncias e formas de as vítimas receberem indemnizações, quer do infrator, quer do Estado, e de desenvolvimento de procedimentos eficientes para indemnizar as vítimas de todos os crimes (como a criação de um fundo indemnizatório constituído por pagamentos de custas adicionais por arguidos condenados em processo penal). Os Estados-Membros devem ainda adotar medidas legislativas e administrativas de modo a acelerar os procedimentos, para garantir que as indemnizações são recebidas pelas vítimas num prazo razoável.

A lei portuguesa previa já um regime completo sobre a indemnização à vítima de crime nos arts.º 71º a 84º do CPP, que estabelecem o princípio da adesão – segundo o qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime deve ser deduzido no processo penal respetivo – e as exceções ao mesmo, respetivamente nos arts.º 71º e 72º do mesmo diploma.

Assim, o n.º 1 do art.º 16º da Diretiva parece encontrar-se plasmado na nossa lei, tendo tal sido reforçado pelo art.º 16 n.º 1 do Estatuto da Vítima, que estabelece que é reconhecido à vítima o direito de obter, dentro de um prazo razoável, uma decisão relativa a indemnização por parte do autor do crime. Adicionalmente, o Artigo 16º, n.º 2 do Estatuto prevê que, tratando-se de vítimas especialmente vulneráveis, tem sempre aplicação o Artigo 82-A do CPP. Esta previsão refere que, não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de proteção da vítima o imponham.

Cabe (...) aos Estados Membros (...) garantir que as vítimas possam obter,

num **prazo razoável**, uma decisão relativa a uma **indenização pelo autor do crime** durante o processo penal (...).

(...) os Estados Membros devem promover **medidas para incentivar os autores do crime a indenizarem adequadamente as vítimas**.

A aplicação automática deste regime já se verificava relativamente às vítimas de violência doméstica, uma vez que o artigo 21º da Lei nº 112/2009 estabelece que há sempre lugar à aplicação do Artigo 82º-A, exceto nos casos em que a vítima expressamente se opuser. Parece assumir-se, então, que nos casos de violência doméstica, existem sempre particulares exigências de proteção da vítima que ditam a necessidade de o juiz arbitrar uma quantia a título de reparação dos danos sofridos.

No que diz respeito ao nº2 do artigo 16º da Diretiva e às orientações da Comissão Europeia quanto a este, o Estatuto da Vítima é totalmente omissivo: o legislador português ignorou esta disposição comunitária e não introduziu qualquer mecanismo destinado a motivar os infratores a indemnizar as vítimas.

12. Direitos das vítimas residentes noutra Estado-Membro

Sofrer um crime num país estrangeiro coloca a vítima numa situação de especial vulnerabilidade, devido ao desconhecimento dos procedimentos judiciais e dos recursos de apoio disponíveis, às dificuldades de compreensão de outra língua e à normalmente curta permanência no país em que o crime foi cometido, o que dificulta a sua participação e acompanhamento do processo. Quem sofre um crime num país que não é o da sua residência deve beneficiar das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão deste facto, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal, designadamente através da prestação de todas as informações necessárias por parte das autoridades e da nomeação de intérprete que garanta a total compreensão das diligências em que participe.

Como tal, e especificamente para quem seja vítima de crime num Estado-Membro diverso daquele em que habitualmente reside, a Diretiva prevê alguns mecanismos para minimizar o impacto do crime e as dificuldades acrescidas com que uma vítima transnacional se depara por se encontrar num espaço que não lhe é familiar e por, muitas vezes, não falar a língua local.

O Artigo 17º, nº1, da Diretiva das Vítimas refere-se ao dever dos Estados-Membros de assegurar que as autoridades competentes tomem as medidas adequadas para atenuar as dificuldades com que as vítimas residentes noutra Estado-Membro (diferente daquele em que o crime foi cometido) se deparam.

Sofrer um **crime num país estrangeiro** coloca a vítima numa situação de **especial vulnerabilidade**, devido ao **desconhecimento** dos procedimentos judiciais e dos recursos de apoio disponíveis, às **dificuldades de compreensão** de outra língua e à normalmente **curta permanência no país em que o crime foi cometido**, o que dificulta a sua participação e acompanhamento do processo. Quem sofre um crime num país que não é o da sua residência deve beneficiar das **medidas adequadas** ao afastamento das dificuldades que surjam em razão deste facto (...).

As autoridades devem, por isso, reunir as condições para: (a) recolher um depoimento imediatamente após a apresentação de denúncia e (b) caso seja necessário voltar a ouvir a vítima e esta já não se encontre no país em que ocorreu o crime, tal deverá ser feito através de conferência telefónica ou de videoconferência a partir do país de residência da vítima.

Nos termos do nº2, os Estados-Membros devem assegurar à pessoa residente num país da União Europeia que tenha sofrido um crime noutra país da União Europeia a possibilidade de apresentar queixa junto das autoridades do seu país de residência, sempre que não o tenha feito no país onde foi cometido o crime. Finalmente, de acordo com o disposto no nº3, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente à qual a denúncia for apresentada a transmita sem demora à autoridade competente do Estado-Membro em que o crime foi cometido, se a competência para instaurar o processo não tiver sido exercida pelo Estado-Membro no qual a denúncia foi apresentada.

A Comissão Europeia refere que, embora esta disposição não mencione expressamente o apoio a vítimas de crimes, os Estados-Membros têm o dever de assegurar o acesso a serviços de apoio à vítima nos termos do artigo 8º da Diretiva a vítimas que não residem no Estado onde o crime foi cometido.

O considerando 51 da Diretiva clarifica este dever e refere que:

Caso a vítima tenha abandonado o território do Estado-Membro em que o crime foi cometido, esse Estado-Membro deixa de estar obrigado a prestar assistência, apoio e proteção, exceto no que diga diretamente respeito a qualquer processo penal em curso em relação ao crime em causa, como medidas especiais de proteção durante a audiência. Cabe ao Estado-Membro de residência da vítima prestar a assistência, o apoio e a proteção de que a vítima necessite para recuperar.

O art.º 17º da Diretiva foi transposta para o Artigo 19º do Estatuto da Vítima. Relativamente à possibilidade de prestar depoimento imediatamente a seguir à denúncia do crime, o CPP já previa, antes da transposição da Diretiva, que caso a vítima deixasse Portugal, local onde o crime é cometido, e isso possa ser um obstáculo a comparecer em tribunal, é possível recorrer ao mecanismo das declarações para memória futura, previsto no Artigo 271º do CPP. Isto permite que a vítima preste depoimento na fase de inquérito, a fim de que esse depoimento possa,

se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

Quanto à possibilidade de recurso a videoconferência e teleconferência para audição de vítimas residentes no estrangeiro, o art.º 502º, n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicado por remissão do art.º 4.º do CPP, estabelece a obrigatoriedade de recurso a teleconferência sempre que existam meios técnicos que o permitam no local em país estrangeiro onde reside a vítima testemunha. O recurso a mecanismos de telecomunicação em tempo real é ainda previsto na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto nos termos do art.º 145º, n.º 3 (aplicado por via do regime do art.º 500º, al. b) do Código de Processo Civil, por remissão do art.º 4.º do CPP).

Atualmente os tribunais portugueses dispõem já de uma rede alargada de meios técnicos que permitem recorrer a esta possibilidade. A utilização destes meios, que deve continuar a ser incentivada, colmata as dificuldades de deslocação da vítima ao país para audiência de julgamento, independentemente do tipo de intervenção que tenha no processo, evitando custos acrescidos para as vítimas e, principalmente, evitando os malefícios que esta deslocação pode acarretar em termos de impacto para a vítima.

É importante referir que todos estes procedimentos dependem de serviços de tradução e interpretação, caso a vítima não compreenda a língua Portuguesa, remetendo-se por isso para o que supra se explanou sobre esta matéria.

13. Direito a proteção

(a) Introdução

O conceito de proteção adotado pela Diretiva é vasto, abrangendo a salvaguarda da vítima contra a vitimação repetida ou secundária, a retaliação e a intimidação, assim como o seu direito à privacidade e ao conforto no âmbito das diligências em que tenha que participar. Embora focando-se essencialmente na proteção contra os danos emocionais, a Diretiva esclarece que, sempre que necessárias, deverão existir medidas que permitam igualmente a proteção física da vítima e sua famílias.

O direito à proteção, consagrado na Diretiva em termos gerais no art.º 18º, abrange o direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime (art.º 19º), o direito a proteção durante as investigações penais (art.º 20º), o direito à proteção da vida privada (art.º 21º) e os direitos das vítimas com necessidades específicas de proteção

durante o processo penal (art.º 23º).

A Diretiva prevê dois níveis de proteção, consagrando direitos de proteção para todas as vítimas nos artigos 18º a 21º e a aplicação das medidas de proteção especiais previstas no art.º 23º a quem sejam detetadas necessidades específicas em resultado da avaliação prevista no art.º 22º.

O Artigo 18º da Diretiva das Vítimas, enquadrador dos artigos seguintes, exige que os Estados-Membros garantam um conjunto de medidas de proteção destinadas a proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos, bem como para proteger a dignidade das vítimas durante as inquirições e depoimentos. Se necessário, essas medidas devem incluir também procedimentos estabelecidos ao abrigo da legislação nacional que permitam a proteção física das vítimas e dos seus familiares.

O Artigo 18º foi transposto para o Artigo 15º, nº 1 do Estatuto da Vítima, que estabelece o direito das vítimas e seus familiares a um nível adequado de proteção sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimação ou fortes indícios de que a privacidade possa ser perturbada.

Importa conjugar as disposições do Estatuto da Vítima em matéria de proteção com o disposto na Lei nº 93/1999, relativa à Proteção de Testemunhas, e na Lei nº 112/2009, relativa ao regime aplicável à prevenção da violência doméstica.

(b) Avaliação individual das necessidades de proteção e vítimas especialmente vulneráveis

A lógica da Diretiva em matéria de proteção assenta na existência de dois níveis: um, a que podemos chamar básico e no qual caberá a esmagadora maioria das vítimas, sendo que a estas se aplicará um conjunto de medidas; e outro no qual se inserirão aquelas que revelem necessidades específicas e que, para além de também beneficiarem daquelas medidas, poderão ainda ser abrangidas por um conjunto adicional de mecanismos de proteção. Para se proceder a esta destinação, a Diretiva preconiza a realização de uma avaliação individual de cada vítima de crime. O art.º 22º da Diretiva cuida desta avaliação individual.

Recomenda a Comissão Europeia a criação de um instrumento que permita proceder à avaliação das necessidades específicas de proteção da vítima. Este instrumento de

avaliação visará definir rapidamente, numa primeira fase, se as necessidades específicas de proteção existem e, numa segunda fase, fazer uma análise mais profunda, que permita concluir pela escolha das medidas especiais de proteção a aplicar.

De acordo com o art.º 22º da Diretiva, quais as principais características e aspetos a ter em conta relativamente a esta avaliação?

Em primeiro lugar, tem que ser rápida e prática, de modo a não tornar o processo mais moroso e menos ágil. Assim, deverá existir um pequeno conjunto de perguntas iniciais, a colocar a toda e qualquer vítima que denuncie um crime, que permitam desde logo concluir pela existência ou inexistência de necessidades específicas de proteção. Não se verificando qualquer necessidade especial a este nível, o que sucederá na grande maioria dos casos, não se avançará mais. Quando se diagnosticarem necessidades específicas de proteção, deverá, aí sim, ser colocado um outro conjunto de questões, que permitam uma aferição mais detalhada da situação e uma decisão mais informada sobre as medidas de proteção a aplicar.

Em segundo lugar, esta avaliação das necessidades de proteção deve ter em conta as características da vítima, a gravidade e circunstâncias do crime, assim como outros fatores externos que possam relevar no que respeita ao risco de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação. Isto é, não se confere relevância exclusiva à natureza do crime, devendo ter-se em conta outros aspetos. Há contudo algumas situações em que, tendo em conta o tipo de crime ou as características da vítima, a Diretiva preconiza que se estabeleça como que uma presunção de que existem efetivamente necessidades específicas de proteção. Deverão por isso merecer particular atenção as vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime, as vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais e as vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis e as vítimas com deficiências. Essa presunção é ainda mais forte quando estivermos em presença de crianças vítimas de crimes. A vulnerabilidade destas vítimas à vitimação secundária, repetida ou à intimidação deve ser tomada como princípio e acautelados, por todos os meios possíveis, o impacto que a investigação e o processo penal lhes possa causar, em adição ao sofrimento que constituiu a vitimação primária.

(...) a Diretiva preconiza a realização de uma **avaliação individual de cada vítima** de crime.

(...) esta avaliação das necessidades de proteção deve ter em conta as **características da vítima, a gravidade e circunstâncias do crime**, assim como outros fatores externos que possam relevar no que respeita ao **risco de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação**.

No que concerne ao tipo, gravidade e circunstâncias do crime, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio.

Em terceiro lugar, a avaliação deve ser atualizada ao longo do processo. Esta atualização deve depender da vítima, a quem deve ser solicitado que entre em contacto com as autoridades responsáveis pelo processo sempre que se alterar algum dos pressupostos em que a avaliação se baseou, mas deve também passar por aquelas autoridades, a quem competirá regularmente interpellar a vítima no sentido de aferir se tem algo de relevante a reportar a este nível.

Em quarto lugar, a perspetiva da vítima deve relevar para efeitos desta avaliação e a sua vontade deve ser tida em conta, nomeadamente no que respeita à aplicação das medidas de proteção.

Em quinto lugar, deverá aproveitar-se esta avaliação individual para, a partir da inclusão de uma ou duas questões/campos de preenchimento, se proceder a um diagnóstico de necessidades comunicacionais especiais, com o objetivo de adaptar a linguagem às características pessoais da vítima, permitindo-lhe compreender a informação que recebe ao longo do processo e ser compreendida (art.º 3º da Diretiva), assim como de necessidades de apoio específicas.

Através deste mecanismo de avaliação, será porventura possível obter decisões mais céleres, informadas e fundamentadas quanto à aplicação quer de medidas de coação quer das medidas de proteção (já existentes ou a criar em virtude desta Diretiva) previstas no CPP ou na Lei de Proteção de Testemunhas. A autoridade que proceder a esta avaliação poderá desde logo, face à informação obtida, sugerir ou chamar a atenção para a particular pertinência de aplicação de determinada(s) medida(s), obviamente sem prejuízo das competências próprias de cada um dos operadores do sistema.

A operacionalização deste mecanismo será seguramente facilitada através da utilização de soluções e plataformas digitais no âmbito dos sistemas de informação das autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal, que agilize a recolha, atualização e partilha de dados entre estas entidades.

Importa fazer duas ressalvas: em primeiro lugar, não nos parecem justificados os receios manifestados por alguns dos operadores judiciais e policiais quanto ao

substancial acréscimo de trabalho que a utilização de um instrumento desta natureza acarretaria. Na realidade, independentemente do instrumento que em concreto se utilize, deve ser realizada em duas etapas, no espírito aliás do previsto no n.º 5 do art.º 22º da Diretiva, nos termos do qual "o âmbito da avaliação individual pode variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima". A primeira etapa de avaliação assentará num conjunto de informações muito sucintas, provavelmente recolhidas até em decorrência natural da primeira inquirição da vítima por autoridade policial, e que permitirá desde logo despistar a imensa maioria de vítimas que não apresentam qualquer necessidade a este nível. Só quando este primeiro nível de avaliação indicar a eventualidade da existência de necessidades específicas de proteção é que se passará para um segundo nível, este já mais detalhado. Mas a percentagem de vítimas que "passará" para este segundo nível será seguramente baixa.

Em segundo lugar, este processo de avaliação não deve ser confundido nem comportará qualquer duplicação relativamente aos mecanismos de avaliação de risco que vêm sendo implementados, nomeadamente junto de vítimas de violência doméstica. O que na prática poderá suceder é que, quando decorrer da primeira etapa da avaliação a existência de necessidades específicas de proteção face a um tipo de situação em que é já utilizado um mecanismo de avaliação de risco, o instrumento a aplicar nessa segunda etapa poderá ser o utilizado para medir o risco naquele tipo específico de situações e não o instrumento geral de avaliação de necessidades.

A Comissão recomenda que os Estados-Membros determinem qual a autoridade competente responsável, a nível nacional, pela realização da avaliação individual, podendo esta diferir consoante a fase processual.⁴⁶ Determina ainda que a transposição do artigo 22º deve fazer-se acompanhar pela criação de procedimentos de avaliação, variáveis de acordo com o grau de detalhe necessário. As autoridades devem estabelecer procedimentos objetivos e claros que determinem, em termos práticos, se é suficiente falar com a vítima para identificar as suas necessidades de proteção ou se é necessário realizar uma avaliação pormenorizada levada a cabo por profissionais qualificados. Neste sentido, a Comissão recomenda a criação de diretrizes práticas sobre como realizar este tipo de avaliação e a inclusão na lei nacional de definições dos conceitos de "características pessoais", de "tipo e natureza do crime" e de fatores que afetem a reação da vítima ao crime e a sua recuperação,

⁴⁶ Ver supra nota de rodapé 2, p. 45.

como: identidade de género, idade, maturidade, etnia, capacidades linguísticas, relação/dependência entre a vítima e o agressor e anteriores situações de vitimação. A Comissão reconhece que as boas práticas revelam que as autoridades ideais para tal são a polícia e os serviços de apoio à vítima. No entanto, para tal mecanismo ser eficiente, é necessária a implementação e dinamização de um sistema de referência eficaz.⁴⁷

A avaliação individual é referida nos Artigos 20º e 21º do Estatuto da Vítima. O primeiro passo, i.e., determinação das necessidades especiais de proteção da vítima, é mencionado no Artigo 20º. O legislador estabelece no nº1 que, assim que a denúncia é feita pela vítima, as autoridades competentes, após realizarem uma avaliação individual da vítima, podem concluir se a vítima é, ou não, considerada como vítima especialmente vulnerável, conceito previsto no Artigo 67º-A, nº 1, al. b) do CPP: "vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social". Em caso de crimes violentos, presume-se a especial vulnerabilidade das vítimas, nos termos do Artigo 67º-A, nº 3. No final de tal avaliação, é atribuída à vítima o estatuto de vítima especialmente vulnerável. De acordo com o nº2 do Artigo 20º, é entregue à vítima um documento comprovativo deste estatuto, contendo os seus direitos e deveres.

O segundo passo da avaliação individual previsto na Diretiva – determinação de medidas especiais de proteção – é mencionado no Artigo 21º, nº 1 do Estatuto da Vítima, referindo que quando adquirido o estatuto de vítima especialmente vulnerável, uma nova avaliação deve ser feita para estabelecer as medidas especiais de proteção.

O conceito de vítima/testemunha especialmente vulnerável é também mencionado em outros dois regimes legais: na Lei de Proteção de Testemunhas e na Lei nº 112/2009, relativa a prevenção da violência doméstica e à proteção das suas vítimas.

O Artigo 2º, al. b) da Lei nº 112/2009 apresenta uma definição de vítima especialmente vulnerável em termos ligeiramente diferentes em comparação com a formulação do CPP, incorporando, no entanto, os mesmos elementos: "vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas

⁴⁷ *Ibid.*, p. 45.

condições da sua integração social".

Por sua vez, a Lei de Proteção de Testemunhas determina, no seu Artigo 26º, nº 2, que a especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.

Em Portugal, a transposição desta matéria ficou aquém do desejável, impondo-se tecer aqui algumas considerações.

Importa desde já abordar uma questão prévia, relativa à terminologia adotada: a Diretiva utiliza a expressão "vítimas com necessidades específicas de proteção" e não "vítimas especialmente vulneráveis", como surge na Lei 130/2015. Pensamos que deveria ter sido acolhida a terminologia da Diretiva, por ser mais objetiva e precisa. De facto, as medidas ali previstas e que cumpre transpor visam suprir necessidades específicas que algumas vítimas podem apresentar concretamente ao nível da sua proteção, enquanto vulnerabilidade é um conceito um pouco mais subjetivo e vago, acrescentando que, no caso das vítimas de crimes, essa vulnerabilidade pode não estar relacionada com aspetos atinentes à sua proteção – mesmo adotando um conceito amplo de proteção – mas resultar de outras dimensões do impacto da vitimação.

Como acima se referiu, a lógica da Diretiva nesta matéria assenta na existência de dois níveis de proteção: um, a que podemos chamar básico e no qual caberá a esmagadora maioria das vítimas, sendo que a estas se aplicarão as medidas previstas nos artigos 19º a 21º; e outro no qual se inserirão aquelas que revelem necessidades específicas e que, para além de também beneficiarem daquelas medidas, poderão ainda ser abrangidas por medidas mencionadas no artigo 23º (e, quanto às crianças, também no art.º 24º). Para se proceder a esta distinção, a Diretiva preconiza a realização de uma avaliação individual de cada vítima de crime. E é com base nesta avaliação individual, da qual cuida o art.º 22º da Diretiva, que, em concreto, deverão ser apuradas quais as necessidades específicas ao nível da proteção e quais as medidas que, também em concreto, poderão suprir ou, pelo menos, minimizar essas necessidades. Ou seja, esse cardápio de medidas não é suposto ser aplicado em bloco, devendo antes escolher-se criteriosamente apenas aquelas que se justificam face às características da situação. Daí não fazer sentido falar em estatuto das vítimas especialmente vulneráveis, porque o tratamento que lhes deve ser conferido não se resume a uma "receita única", tendo antes que ser moldado de acordo com os

contornos do caso. Tendo em conta esta aplicação "à medida", aliás reconhecida no n.º 1 do art.º 21º da nova Lei - muito embora aí apenas se diga que a avaliação individual serve para determinar se as vítimas especialmente vulneráveis devem beneficiar de medidas especiais de proteção, quando na realidade deve também servir para, em caso afirmativo, decidir quais as medidas a aplicar -, não se consegue consequentemente discernir qual o conteúdo do documento que, nos termos do art.º 20.º n.º 2, deve ser entregue à vítima, uma vez que o que está em causa não é a atribuição de um conjunto fixo de direitos, mas sim a aplicação da(s) medida(s) que se afigurar(em) adequada(s) à situação concreta.

No que respeita à avaliação individual das necessidades específicas de proteção, porventura o aspeto mais inovador e complexo de toda a Diretiva, verifica-se que este é apenas mencionado "ao de leve" na Lei 130/2015.

Não pode deixar de referir-se aqui que, no mínimo, tal temática mereceria que se lhe tivesse dedicado um artigo, no qual se plasmassem as principais ideias da Diretiva a este respeito: agilidade do procedimento, principais características a levar em linha de conta, necessidade de atualização ao longo do processo e tomada em consideração da perspetiva da própria vítima.

Questão intimamente ligada com esta é a da definição de vítima especialmente vulnerável, constante do novo art.º 67-A do CPP. A referida definição não só não acolhe o preconizado na Diretiva como inclusivamente, em certa medida, colide com a ratio da mesma. Senão vejamos: a lógica da Diretiva, ao impor uma avaliação individual, que afira as circunstâncias concretas de cada vítima, é a de ir contra uma classificação a priori que confira automaticamente a determinados tipos de vítimas, ou às vítimas de determinados tipos de crimes, a categoria de vítimas com necessidades específicas de proteção. Esta avaliação das necessidades de proteção deve ter em conta as características da vítima, a gravidade e circunstâncias do crime, assim como outros fatores externos que possam relevar no que respeita ao risco de vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação. Isto é, não se confere relevância exclusiva à natureza do crime, devendo atender-se a outros aspetos. Há contudo algumas situações em que, tendo em conta o tipo de crime ou as características da vítima, a Diretiva preconiza que se estabeleça como que uma presunção de que existem efetivamente necessidades específicas de proteção. Deverão por isso merecer particular atenção as vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime, as vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas

características pessoais e as vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis e as vítimas com deficiências. Essa presunção é ainda mais forte quando estivermos em presença de crianças vítimas de crimes. A vulnerabilidade destas vítimas à vitimação secundária, repetida ou à intimidação deve ser tomada como princípio e acauteladas, por todos os meios possíveis, o impacto que a investigação e o processo penal lhes possa causar, em adição ao sofrimento que constituiu a vitimação primária. No que concerne ao tipo, gravidade e circunstâncias do crime, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio.

Em suma, é isto que a Diretiva postula: avaliação individual de todas as vítimas, especial atenção no caso de se verificarem determinados aspetos ou de estarmos em presença de determinados tipos de crimes e presunção de existência de necessidades específicas de proteção no que concerne às crianças.

À luz destas premissas, a definição de vítima especialmente vulnerável adotada na nova Lei padece de vários defeitos:

- Desde logo a própria consagração de uma definição de vítima especialmente vulnerável não tem cabimento: é algo que nem a própria Diretiva faz, nem poderia fazer, pois à luz deste normativo comunitário este conceito não é definível em abstrato, podendo apenas elencar-se os critérios a que, em concreto, se deverá atender para apurar se determinada vítima tem ou não necessidades específicas de proteção;

- Em segundo lugar, a definição adotada é mais restritiva do que aquilo que a Diretiva pretende, ao exigir, como consequência da situação de vitimação, a ocorrência de "lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social", quando na Diretiva se fala apenas em "danos consideráveis", seja de que natureza for;

- Em terceiro lugar, estabelece-se no n.º 3 do art.º 67-A do CPP uma presunção inilidível de especial vulnerabilidade relativamente às vítimas de criminalidade violenta e especialmente violenta, o que é totalmente contrário ao texto e ao espírito da Diretiva, uma vez que o que aí se preconiza, repita-se, é conferir particular atenção em matéria de avaliação individual às vítimas de determinados tipos de crimes.

(...) Deverão (...) merecer particular atenção as vítimas de (...) terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio.

(c) Medidas de proteção para todas as vítimas de crimes

(i) Inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime

Esta medida está prevista no artigo 19º da Diretiva, não tendo sido transposto na sua totalidade para a lei nacional. O nº 1 desta disposição refere que cabe aos Estados-Membros determinar as condições que permitam evitar contactos entre as vítimas e seus familiares e o autor do crime nas infraestruturas em que decorre o processo penal. O nº2 determina que os Estados-Membros devem assegurar que os tribunais tenham zonas de espera separadas para as vítimas.

Este direito consubstanciar-se-ia através de um duplo esforço: por um lado, sob o ponto de vista da sua previsão legal, regulamentar e procedimental e, por outro, ao nível logístico relativamente aos espaços em que decorrem diligências processuais, com a adaptação dos espaços já existentes e a tomada em consideração desta preocupação nos edifícios a construir.

A Comissão Europeia preconiza a existência de entradas e saídas, zonas de espera, casas de banho e outras instalações separadas para o autor do crime e para a vítima em todos os locais em que decorre o processo penal, o que implicaria a realização de um levantamento das condições logísticas existentes, designadamente, em todos os tribunais (porque é sobretudo aí que é quase sempre inevitável a presença simultânea de vítima e arguido), no sentido de verificar o que pode ser alterado neste sentido. Recomenda ainda que sejam tomadas as medidas necessárias para que na sala de audiências dos tribunais o contacto entre o arguido e a vítima seja evitado tanto quanto possível, nomeadamente organizando a sala de modo a que a vítima ao levantar-se para depor não tenha que passar em frente ao arguido, o que tem um forte efeito intimidatório, e criando uma maior distância entre o local onde o arguido está sentado e o local em que a vítima presta depoimento. Salienta ainda a Comissão Europeia a importância do acompanhamento das vítimas por técnicos de apoio, que podem desempenhar um importante papel ao nível da preparação da vítima para a diligência e dar-lhe conforto emocional.

O artigo 15º, nº 2 do Estatuto da Vítima transpõe o nº1 do artigo 19º da Diretiva, relativamente à obrigação dos Estados Membros de estabelecer condições para evitar o contacto entre vítimas (e seus membros de família) e arguidos em locais em que diligências processuais têm lugar.

É contudo este dispositivo totalmente omissivo relativamente ao disposto no n.º 2 do

art.º 19º da Diretiva. Impõe-se de facto garantir que, na construção de novos espaços judiciais, as necessidades específicas das vítimas são tidas em conta, designadamente através de zonas de espera separadas. Importaria também que, relativamente aos espaços já existentes, fosse efetuado um levantamento das condições logísticas com o intuito de elaborar um plano de melhorias. É verdade que em muitos desses espaços, a precariedade das condições logísticas não permitirá a adoção de soluções perfeitas. No entanto, não é menos verdade que em muitos casos bastará um olhar atento e sensível para diagnosticar uma série de falhas que poderão ser supridas facilmente e sem custos significativos.

Existem, no entanto, duas disposições relacionadas com este aspeto que devem ser tidas em conta: o artigo 352º n.º1 do CPP refere que o juiz deve ordenar o afastamento do arguido da sala de audiências, durante a prestação de declarações, caso: (a) haja razões para acreditar que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade; (b) a pessoa que presta declarações tem menos de 16 anos e existem razões para acreditar que a presença do arguido poderia prejudicá-la gravemente. No entanto, esta previsão visa apenas, na sua essência, garantir a qualidade do depoimento e não a proteção da vítima; o artigo 20º, al. a) da Lei n.º 112/2009, relativa à proteção de vítimas de violência doméstica, refere que o contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado.

(ii) Proteção durante as investigações penais

O artigo 20º da Diretiva refere que: (a) após a apresentação da denúncia de um crime, as inquirições das vítimas devem decorrer sem atrasos injustificados; (b) o número de inquirições das vítimas deve ser reduzido ao mínimo, e as inquirições devem ser realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos de investigação penal; (c) as vítimas devem poder fazer-se acompanhar pelo seu representante legal e por uma pessoa da sua escolha; (d) os exames médicos devem ser reduzidos ao mínimo e ser realizados em caso de estrita necessidade para efeitos do processo penal.

Uma breve nota sobre a alínea c): julga-se que a expressão "representante legal" diz respeito ao mandatário e não ao representante legal, devendo-se a confusão a um lapso de tradução da versão inglesa da Diretiva para a língua portuguesa. Veja-se que a al. c) do art.º 20º, na versão inglesa da Diretiva, refere-se à possibilidade de acompanhamento por "*legal representative*". Já o art.º 24º da mesma versão, que prevê que os titulares das responsabilidades parentais, ou seja, os representantes legais - no

verdadeiro sentido - das crianças, sejam proibidos de representar a criança vítima quando exista um conflito de interesses, utiliza a expressão "*holders of parental responsibility*". Assim, parece que, neste contexto da Diretiva, a expressão "*legal representative*" deverá ser traduzida para "mandatário", enquanto ao conceito de representante legal de menores corresponderá o termo *holders of parental responsibility*, utilizado pela Diretiva no seu art.º 24º. A possibilidade de a vítima se fazer acompanhar por mandatário judicial encontra-se já prevista no nosso ordenamento (arts.º 70º, nº 3 e 132º, nº 4 do CPP), não levantando quaisquer problemas.

O objetivo deste artigo é prevenir a vitimação secundária de todas as vítimas, e não apenas de vítimas especialmente vulneráveis. Tratar as vítimas adequadamente durante as investigações criminais deveria ser um princípio básico na boa administração da justiça, melhorando a qualidade da prova fornecida pela vítima e, conseqüentemente, promovendo o bom curso do processo penal. Os Estados-Membros devem assegurar a adoção de uma abordagem holística em relação às vítimas, limitando os riscos de vitimação secundária, eliminando burocracias desnecessárias e promovendo uma assistência proactiva durante a investigação criminal. Nesse sentido, as vítimas devem ser inquiridas o mais cedo possível e a interação com as autoridades deve ser facilitada, limitando o número de interações desnecessárias.⁴⁸

O art.º 17º da Lei 130/2015, sob a epígrafe "condições de prevenção da vitimização secundária", estabelece que:

- "A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões";

- "A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição".

No art.º 18º preconiza-se que cada força e serviço de segurança (e, se possível, cada DIAP) constituam a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas.

No que concerne a inquirições, nos casos em que as testemunhas são vítimas

⁴⁸ Ver supra nota de rodapé 2, p. 42.

consideradas especialmente vulneráveis, o artigo 28º, nº 1 da Lei de Proteção de Testemunhas estabelece que o depoimento ou as declarações da testemunha devem ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime. No seu número 2, o artigo 28º refere ainda que, sempre que possível, a repetição da audição da testemunha deve ser evitada durante o inquérito. Estas disposições aplicam-se contudo apenas a testemunhas especialmente vulneráveis e não a todas as vítimas de crimes.

Relativamente ao direito da vítima de se fazer acompanhar por pessoa da sua escolha, pretende a Diretiva que seja conferida à vítima a possibilidade de trazer consigo uma pessoa da sua confiança para lhe dar algum suporte emocional. Este direito pode contudo ser limitado em circunstâncias excepcionais (imagine-se situações de violência doméstica em que a pessoa que acompanha a vítima é familiar do agressor, ou casos de tráfico de seres humanos em que a vítima se apresenta acompanhada por um elemento da rede criminosa – em ambos os casos pretendendo estes acompanhantes controlar e inibir a vítima e não apoiá-la), dando-se à vítima hipótese de escolher outra pessoa.⁴⁹

A experiência dos Estados Membros em que as vítimas têm direito a fazer-se acompanhar por pessoa da sua escolha revela que esta prática é benéfica quer para a qualidade da prova quer em termos de proteção da vítima. É preciso referir que a pessoa escolhida está vinculada às regras de confidencialidade como qualquer outro profissional que contacta com a vítima no contexto do processo penal.⁵⁰

O direito da vítima a fazer-se acompanhar por pessoa da sua escolha não foi transposto e não se encontra previsto no CPP. É verdade que o Artigo 12º, nº 3 do Estatuto da Vítima prevê que as vítimas se possam fazer acompanhar por pessoa da sua escolha. No entanto, esta possibilidade diz respeito ao primeiro contacto com as autoridades e tem o propósito específico de permitir a assistência à vítima para compreender a informação que lhe é fornecida nesse momento, e não de lhe garantir acompanhamento e conforto emocional num momento que pode ser de fragilidade. A transposição do Artigo 20º da Diretiva encontra-se, assim, incompleta.

⁴⁹ Ver supra nota de rodapé 2, p. 42.

⁵⁰ *Ibid.*

A experiência dos Estados
Membros em que as vítimas
têm **direito a fazer-se
acompanhar por pessoa da
sua escolha** revela que esta
prática é **benéfica** quer para a
qualidade da prova quer em
termos de proteção da vítima.

Na prática, contudo, muitos magistrados, quer do Ministério Público quer judiciais, têm reconhecido a importância deste procedimento e solicitado à APAV que indique técnicos/as para acompanhar vítimas em diligências judiciais, designadamente declarações para memória futura e audiências de julgamento.

(iii) Proteção da vida privada

O Artigo 21º da Diretiva prevê, no nº1, que os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam tomar, durante o processo penal, medidas adequadas para proteger a vida privada, nomeadamente as características pessoais da vítima tidas em conta na avaliação individual, e as imagens das vítimas e dos seus familiares. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam adotar todas as medidas legais necessárias para evitar a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.

O n.º 2 estabelece que, a fim de proteger a vida privada, a integridade pessoal e os dados pessoais das vítimas, os Estados-Membros devem, sem prejuízo da liberdade de expressão e de informação e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social, incentivar os meios de comunicação social a adotarem medidas de autorregulação.

A única referência a esta questão que encontramos no Estatuto da Vítima é a que resulta do n.º 1 do art.º 15ª, que estabelece que um nível adequado de proteção deve ser assegurado à vítima e à sua família em casos em que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que a sua privacidade possa ser perturbada.

Adicionalmente, o Artigo 88º, nº 2, al. c) do CPP refere que os órgãos de comunicação não estão autorizados a publicar a identidade das vítimas de crimes de tráfico de seres humanos, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social. A violação desta disposição é punível a título de desobediência simples, nos termos do Artigo 348º do CP.

Na Lei nº 147/99, relativa à proteção de crianças e jovens em perigo, podemos também encontrar disposições relativas à proteção da vida privada. O Artigo 90º refere que sempre que os órgãos de comunicação social divulguem situações de

crianças ou jovens em perigo, não estão autorizados a identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens, que permitam a identificação destas pessoas, sob pena de se incorrer na prática de crime de desobediência.

(d) Medidas para vítimas com necessidades específicas de proteção

Considera-se, à luz desta Diretiva, que algumas vítimas estão particularmente expostas ao risco de vitimação secundária, à vitimação repetida, à intimidação e à retaliação, quer em consequência das suas características pessoais, quer do tipo ou natureza do crime, quer das circunstâncias que envolvem o mesmo.

No preâmbulo da Diretiva (nomeadamente nos considerandos 56 e 57) apontam-se alguns dos fatores a ter em conta nesta avaliação. Nomeadamente, e no que às características das vítimas diz respeito, referem-se a idade, o género, a identidade de género, a expressão de género, a origem étnica, a raça, a religião, a orientação sexual, o estado de saúde, a deficiência, o estatuto de residente, as dificuldades de comunicação e o grau de parentesco ou dependência face ao infrator. Quanto ao tipo e natureza do crime, têm-se por fatores de vulnerabilidade ser-se vítima de crimes de ódio, crimes motivados pelo preconceito ou cometidos com discriminação, violência baseada no género, tráfico de seres humanos, terrorismo, criminalidade organizada, violência sexual e violência em relações de intimidade. E finalmente relativamente às circunstâncias do crime menciona-se o facto de a vítima viver em zona de elevada criminalidade organizada, num país que não é o seu de origem ou de o autor do crime exercer alguma espécie de poder sobre a vítima.

No âmbito da proteção, a Diretiva determina que às vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas por via do instrumento de avaliação individual seja garantido um leque mais alargado de medidas de proteção, não só quanto à sua segurança, como também à forma como as inquirições são conduzidas e evitando contacto com o infrator (art.º 23º).

A Diretiva presume ainda que crianças vítimas de crime são sempre vítimas com necessidades específicas, pelo que estabelece para estas vítimas medidas acrescidas no art.º 24º.

A avaliação individual permitirá aferir da necessidade de adoção de medidas especiais de proteção e, em caso afirmativo, determinar qual ou quais as medidas concretamente adequadas. Em alguns casos, tais medidas podem ser desnecessárias. Por exemplo, apesar de se presumir que uma vítima com 17 anos de idade tem

necessidades especiais de proteção devido ao facto de ser legalmente considerada criança, a avaliação individual pode revelar que essa vítima não necessita de medidas especiais de proteção durante o processo penal.⁵¹

Em sede de medidas especiais de proteção devemos distinguir dois momentos: a investigação penal e o processo penal em si. Nos termos do nº2 do Artigo 23º, durante a investigação penal, as inquirições às vítimas: (a) devem ser realizadas em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito; (b) devem ser realizadas por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência; (c) devem ser realizadas pelas mesmas pessoas; e (d) todas as inquirições a vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, devem ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim desejar.

Por sua vez, durante o processo penal, as vítimas devem beneficiar das seguintes medidas: (a) medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante os depoimentos, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação; (b) medidas para permitir que a vítima seja ouvida na sala de audiências sem nela estar presente, nomeadamente através do recurso a tecnologias de comunicação adequadas; (c) medidas para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime; e (d) medidas para permitir a realização de audiências à porta fechada.

A possibilidade de a vítima beneficiar, ou não, de medidas de proteção pode ser condicionada por alguns fatores:

- “Sem prejuízo dos direitos da defesa, e sem prejuízo do poder discricionário dos tribunais”⁵²;
- “Se for impossível fazê-lo devido a condicionamentos operacionais ou práticos”⁵³ – Esta previsão tem em consideração situações individuais em que, temporariamente, devido a circunstâncias excecionais no caso concreto, uma medida em particular não seja possível de implementar. Por exemplo, razões plausíveis relacionadas com a indisponibilidade pessoal de determinados agentes ou em caso de evento extraordinário ou circunstância que as autoridades não podem controlar (*force majeure*), como é o caso de situações de greve, motim, crime, ou de eventos como furações, cheias, terremotos, etc.

⁵¹ Ver supra nota de rodapé 2, p. 46.

⁵² Diretiva das Vítimas, Artigo 23º, nº 1.

⁵³ *Ibid.*

- “O facto de (...) poder prejudicar (...) a tramitação do processo”⁵⁴ – situações em que é urgente ouvir a vítima e a demora resultante da adoção de medidas especiais de proteção poder prejudicar aquela e/ou a tramitação processual.

Este Artigo 23º foi parcialmente transposto através dos Artigos 21º, 23º e 24º do Estatuto da Vítima. O Artigo 21º, nº2, refere que as vítimas com necessidades especiais de proteção devem beneficiar das seguintes medidas: (a) as inquirições devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar; (b) a inquirição de vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se efetuada por magistrado, deve ser realizada por pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar; (c) medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados; (d) prestação de declarações para memória futura; (e) exclusão da publicidade das audiências, nos termos do Artigo 87º do CPP.

O artigo 23º do Estatuto, concretizando a al. c) do n.º 2 do art.º 21º, refere-se ao recurso à videoconferência ou à teleconferência no momento de prestação de depoimentos e declarações das vítimas. O artigo prevê, no nº1, que, quando o arguido tem de estar presente aquando da prestação de declarações das vítimas especialmente vulneráveis, estas devem ser recolhidas com recurso a videoconferência ou teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário. Esta disposição refere, ainda, no nº2, que na prestação de declarações ou depoimentos, a vítima é acompanhada por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, que deve ser previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

O Artigo 24º do Estatuto, na decorrência da alínea d) do n.º 2 do art.º 21º, refere-se à tomada de declarações para memória futura. Assim, nos termos do nº1, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, o juiz pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em consideração no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no Artigo 271º do CPP. De acordo com os números 3 e 4, esta tomada de declarações deve ser realizada em ambiente informal e reservado e deve

⁵⁴ *Ibid.*

ser feita com recurso a registo áudio ou audiovisual. Segundo o nº5, a inquirição é levada a cabo pelo juiz, havendo a possibilidade de o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, colocarem perguntas adicionais. Enquanto a inquirição decorre, a vítima deve ser assistida por um técnico previamente designado pelo tribunal e especialmente habilitado para o seu acompanhamento. Finalmente, o nº 6 refere que após este procedimento, só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar.

A realização de audiências à porta fechada, mencionada na alínea e) do n.º 2 do art.º 21º do Estatuto da Vítima, já se encontrava prevista no nosso ordenamento jurídico. Veja-se o art.º 87º do CPP, que refere nos seus números 1 e 3 que o juiz, oficiosamente ou a requerimento do MP, do arguido ou do assistente pode, por despacho (fundado em razões concretas que façam presumir que "a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública, ou ao normal decurso do ato), restringir a livre assistência do público ou determinar que os atos ou partes destes decorram com exclusão da publicidade e que em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade. Este artigo aplica-se à audiência de julgamento por força do art.º 321º, nº 2 e nº 3.

O Estatuto da Vítima, no entanto, não transpôs a importante alínea b) do segundo número do Artigo 23º da Diretiva, relativa à necessidade de a inquirição ser feita por profissionais qualificados para o efeito ou com a sua assistência.

Antes da transposição da Diretiva, a lei nacional já continha referências à proteção de vítimas especialmente vulneráveis e a medidas de proteção durante o processo penal, como é o caso do já mencionado Artigo 87º, nº1, do CPP, relativo à exclusão da publicidade de certos atos.

Também a Lei de Proteção de Testemunhas prevê medidas de proteção para testemunhas especialmente vulneráveis que vão ao encontro do preconizado pela Diretiva. O artigo 27º menciona que a autoridade judiciária deve designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o acompanhamento de testemunhas especialmente vulneráveis e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado. Por sua vez, o artigo 28º refere que, durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da

testemunha especialmente vulnerável devem ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime. Finalmente, o artigo 29º refere que o juiz que presida a ato processual público ou sujeito ao contraditório, com vista à obtenção de respostas livres, espontâneas e verdadeiras pode dirigir os trabalhos de modo que a testemunha especialmente vulnerável nunca se encontre com certos intervenientes no mesmo ato, designadamente com o arguido, e ouvir a testemunha com utilização de meios de ocultação ou de teleconferência.

(e) Direitos das crianças vítimas

O preâmbulo da Diretiva postula, no seu considerando 66, a premissa do respeito pelos direitos das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e das crianças. Com efeito, a Diretiva dedica particular atenção às crianças vítimas de crime, inclusivamente presumindo a sua vulnerabilidade, contrariamente ao que acontece com as vítimas adultas, relativamente às quais é exigida uma avaliação individual das suas necessidades como condição de aplicação de especiais medidas de proteção. Esta opção deve-se à consciência de que a vitimação secundária e repetida é especialmente sentida pelas crianças.

O artigo 1º estabelece desde logo a primazia do superior interesse da criança e a necessidade de fazer uma abordagem transversal aos direitos estabelecidos na Diretiva de acordo com uma perspetiva sensível à criança, considerando o ponto de vista desta, a sua maturidade, necessidades e preocupações. Esta abordagem deve ser tida em conta nomeadamente quanto ao direito da criança a ser ouvida (art.º 10º), ao esforço de transmissão da informação à criança de forma sensível e adequada à sua idade e maturidade (art.º 3º) e, ao nível da proteção, na medida em que não só se presume a especial necessidade de proteção por parte das crianças, aferindo-se individualmente quais das medidas previstas no art.º 23º se devem aplicar ao caso concreto, como se estabelece um ainda maior conjunto de medidas (art.º 24º), também aplicadas de acordo com a avaliação individual (art.º 22º).

Para efeitos da presente Diretiva, criança é uma pessoa singular menor de 18 anos, definição acolhida no artigo 67º-A, nº 1, al. d) do Estatuto da Vítima.

De acordo com o previsto no Artigo 22º, nº4, da Diretiva, deve presumir-se sempre que as crianças vítimas têm necessidades especiais de proteção, devendo ser submetidas apenas ao segundo passo da avaliação individual.⁵⁵ A avaliação nestes

⁵⁵ Ver supra nota de rodapé 2, p. 44.

casos deve, assim, consistir na determinação de medidas de proteção listadas nos Artigos 23º e 24º da Diretiva que devem ser postas em prática para cada criança a título individual.

O Artigo 24º da Diretiva apresenta um conjunto de medidas específicas de proteção a serem aplicadas a crianças vítimas, para além das já mencionadas no Artigo 23º, o que revela o carácter orientado para especial proteção das crianças da Diretiva.⁵⁶ Todas estas medidas estão incluídas nas Diretivas sobre Tráfico de Seres Humanos e Exploração Sexual de Crianças.⁵⁷

Aquela disposição determina que os Estados-Membros devem assegurar: (a) que todas as inquirições das crianças, no contexto de investigações penais, sejam gravadas por meios audiovisuais, e que tais gravações sirvam de prova no processo penal; (b) que nas investigações e processos criminais, de acordo com o papel da vítima no respetivo sistema de justiça penal, as autoridades competentes designem um representante especial da criança vítima caso, de acordo com a legislação nacional, exista um conflito de interesses entre os titulares da responsabilidade parental e a criança vítima que impeça os referidos titulares de representar a criança vítima, ou caso a criança vítima não esteja acompanhada da sua família ou dela esteja separada; (c) caso a criança vítima tenha direito a advogado, tenha direito a assistência jurídica e representação, em seu próprio nome, nos processos em que exista ou possa existir um conflito de interesses entre a criança vítima e os titulares da responsabilidade parental.

A Comissão faz algumas recomendações a respeito das medidas especiais de proteção de crianças: em primeiro lugar, estas medidas devem ser adotadas tendo em conta o interesse da criança e a respetiva avaliação individual; em segundo lugar, quando for necessário nomear um representante especial para a criança durante o processo penal, este papel pode ser desempenhado por uma pessoa singular, uma instituição ou uma autoridade; em terceiro lugar, caso seja necessário que a criança intervenha no processo penal, a sua participação não deve causar-lhe trauma adicional, designadamente em resultado das inquirições ou de contacto visual com o agressor.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 47.

⁵⁷ Diretiva 2011/36/UE, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e Diretiva 2011/92/UE, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual de crianças e a pornografia infantil.

(...) deve **presumir-se sempre** que as **crianças vítimas têm necessidades especiais de proteção**, devendo ser submetidas apenas ao segundo passo da avaliação individual. A avaliação nestes casos deve (...) consistir na **determinação de medidas de proteção** que devem ser postas em prática **para cada criança a título individual**.

Assim, um bom conhecimento acerca do comportamento das crianças face a experiências traumáticas é fundamental para assegurar a qualidade da prova e reduzir o *stress* na criança enquanto as diligências necessárias são desenvolvidas.⁵⁸

A Comissão Europeia preconiza, conseqüentemente, que os profissionais que lidem com crianças vítimas recebam formação especializada relativamente a como comunicar com estas e como identificar e limitar o risco de revitimação. Adicionalmente, recomenda que as infraestruturas judiciais e policiais sejam ajustadas e modernizadas de forma a permitir uma aplicação adequada das medidas previstas neste artigo 24º, o que inclui a instalação de sistemas de videoconferência para usar aquando das inquirições a crianças.⁵⁹

Uma primeira nota quanto à transposição da Diretiva para a lei portuguesa no que respeita a crianças vítimas de crimes: ao contrário do preconizado no instrumento jurídico comunitário, o Estatuto da Vítima não estabelece qualquer presunção de especial vulnerabilidade relativamente às crianças: É verdade que, na definição de vítima especialmente vulnerável se refere que essa fragilidade acrescida pode resultar da idade da vítima, mas não há aqui um carácter automático ao contrário do que a Diretiva parece pretender.

O Artigo 24º sobre os direitos das crianças vítimas a proteção durante o processo penal foi transposto, com exceção do número 1, al. a), para o Artigo 22º do Estatuto da Vítima.

O artigo 22º do Estatuto faz menção no seu nº 1 ao direito da criança vítima a ser ouvida no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.

O nº2 refere que, caso não exista conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada durante a prestação de depoimento pelos seus pais, representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto. Nos termos do nº 3, caso exista conflito de interesses ou quando a criança com maturidade adequada o solicitar, é obrigatória a nomeação de patrono à criança, sendo esta nomeação feita, de acordo com o n.º 4, nos termos da lei do apoio judiciário.

⁵⁸ Ver supra nota de rodapé 2, p. 47.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 48.

A Comissão Europeia preconiza (...) que os **profissionais que lidem com crianças vítimas** recebam **formação especializada** relativamente a **como comunicar** com estas e **como identificar e limitar o risco de revitimação**.

Relativamente à proteção da privacidade da criança vítima, o n.º 5 – à luz do art.º 90º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei 147/99, de 1.9) - determina que não devem ser divulgadas ao público informações que permitam a identificação de uma criança, sob pena de se incorrer na prática de crime de desobediência.

Finalmente, o n.º 6 refere-se às situações de incerteza quanto à idade da vítima mas em que existem motivos para acreditar que a vítima é uma criança: nestes casos, deve presumir-se que a vítima é uma criança.

Relativamente ao estabelecido na al. a) do n.º 1 do art.º 24º da Diretiva – “os Estados-Membros devem assegurar, no caso de a vítima ser uma criança, que nas investigações penais, todas as inquirições das crianças vítimas possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que essas gravações possam servir como meio de prova em processo penal” -, verifica-se que, no ordenamento jurídico-penal português, o registo do depoimento de crianças vítimas durante a investigação está apenas prevista no artigo 271º, n.º 2 do CPP, relativo a declarações para memória futura aquando de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, e que remete para as regras relativas à forma da documentação previstas no artigo 364º. Esta última norma refere que a documentação das declarações prestadas oralmente é feita através de registo áudio ou audiovisual. Não pode por isso considerar-se integralmente transposta a al. a) do n.º 1 do art.º 24º da Diretiva, quer porque o art.º 271º n.º 2 do CPP apenas abrange as crianças vítimas de crimes sexuais, quer porque a gravação não é obrigatoriamente efetuada por meios audiovisuais, podendo realizar-se apenas registo áudio. E mesmo pressupondo que as crianças vítimas de todos os tipos de crimes – e não apenas os de natureza sexual – serão consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos de atribuição do respetivo estatuto, tal não significa que beneficiarão automaticamente de todas as medidas previstas na Lei 130/2015, entre as quais a prestação de declarações para memória futura, nos termos do art.º 24º do Estatuto da Vítima. E ainda que assim fosse, esta norma, à luz do resultante da conjugação do art.º 271º com o art.º 364º do CPP, não garante a gravação por meios audiovisuais.

Uma referência para a possibilidade de a vítima criança ser ouvida em audiência de julgamento sem a presença do infrator, que está prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 352º do CPP. Contudo, esta regra é prevista apenas para menores de 16 anos, ficando as restantes crianças (uma vez que, de acordo com a definição plasmada nesta Diretiva, também são considerados crianças os jovens com 16 e 17 anos) sujeitas às mesmas normas do CPP e do Estatuto da Vítima aplicáveis neste âmbito a adultos vítimas de crime.

E. Conclusão

Procurou verter-se neste guia uma perspetiva essencialmente legal acerca dos direitos das vítimas de crimes em Portugal e da forma como a Diretiva da UE foi transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei 130/2015, de 4 de Setembro.

É entendimento da APAV que a referida transposição padece de algumas deficiências estruturais: uma sistemática confusa e, nalguns aspetos, incoerente; um grau de concretização muito aquém do que seria desejável em várias matérias; a omissão pura e simples de direitos estatuídos na Diretiva; e a não compreensão daquilo que se pretende em matéria de proteção e, designadamente, no que concerne às vítimas especialmente vulneráveis ou, na terminologia – mais correta – da Diretiva, vítimas com necessidades especiais de proteção.

Acresce que, sabendo-se que a operacionalização do estatuto da vítima de crime dependerá, em larga medida, da atuação das autoridades judiciais e policiais responsáveis pelo desenrolar do processo, entende-se que a Lei 130/2015 carece, no imediato, de ser complementada por um esforço muito sério por parte daquelas no sentido da adoção de práticas padronizadas e uniformes que assegurem o respeito e a prossecução do quadro de direitos das vítimas.

Espera-se por isso que o presente quadro normativo, ainda que deficiente, encontre eco ao nível de uma formação cada vez mais aprofundada daqueles profissionais em matérias relacionadas com a vitimação, da definição de procedimentos que tenham em linha de conta aquele elenco de direitos e do estabelecimento de estratégias de intervenção sensíveis às necessidades, expectativas e interesses das vítimas de crimes.

É certo que encontramos já em Portugal diversas boas práticas ao nível do tratamento conferido às vítimas de crimes, mas trata-se, na maior parte dos casos, de situações localizadas, resultantes da sensibilidade, boa vontade e empenho de alguns profissionais e não da adoção de procedimentos padronizados por parte das entidades judiciais e policiais.

Em suma, só com o empenho e a disponibilidade de juizes, magistrados do Ministério Público, advogados, funcionários judiciais e elementos das forças policiais, só com

abertura por parte de todos estes profissionais para debaterem as melhores soluções, sem complexos e sem excessivo apego a formalismos inibidores da desejada evolução, é que aquilo que agora ganha vida no nosso enquadramento legal poderá também acontecer no quotidiano das vítimas de crime em Portugal.

Bibliografia

1. Legislação

- Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.
- Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.
- Diretiva 2011/92/UE, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual de crianças e a pornografia infantil.
- Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades existentes.
- Código de Processo Penal.
- Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal que aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.
- Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas.
- Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.
- Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.
- Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, Regime de mediação penal.
- Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, Acesso ao direito e aos tribunais.
- Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, Lei de proteção de testemunhas.

2. Literatura

- APAV, Para um Estatuto da Vítima em Portugal – direitos mínimos das vítimas de todos os crimes: Contributo da APAV para a transposição da Diretiva da EU sobre direitos, apoio e proteção das vítimas (2015).
- Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime, Handbook on Restorative Justice Programmes (2006).
- Kool, R, RJ, victims' rights within a human rights perspective: a plea towards diversion 9th International Conference of the European Union for Restorative Justice (Netherlands: Leiden, 2016).
- Peers, S, Guidelines for transposition the EU Directive on Victim's Rights (2012/29/EU) and homophobic and transphobic crime victims (Essex: ILG Europe, 2013).
- Redress, Explanatory Working Paper Related to the Implementation of the Directive 2012/29/EC establishing Minimum Standards on the Rights, Support and Protection of Victims of Crime (London: Redress, 2013).
- Todino, I, Next Steps in Progressing Victim's Rights – Future plans, Victim Support Europe Conference (Scotland: Victim Support Europe, 2013), disponível em:
http://victimsupport.eu/activeapp/wp-content/files_mf/1371554211P311IngridBellanderTodino.pdf
(acedido a 6 de Abril de 2018).
- Van Dijk J. & Groenhuijsen M. Benchmarking Victim Policies in the Framework of European Union Law, Handbook of Victims and Victimology, (2007).
- Victim Support Europe, Handbook for Implementation of Legislation and Best Practice for Victims of Crime in Europe (2013).

3. Outras fontes de informação

- European Commission DG Justice, DG Justice Guidance Document on the transposition and implementation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and

replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA5 (Brussels, European Commission DG Justice, 2013).

- Processo C-484/16, do Tribunal da Justiça da União Europeia, de 13 de dezembro 2016.

APAV[®]
associação portuguesa de
Apoio à Vítima



Irish Council for
Civil Liberties



Com o apoio financeiro do
Programa Justiça Penal
da União Europeia